

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
(LEI N.º. 1890 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1983)

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

-DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01/02
Artigos 1º ao 5º.	

fls.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

-DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	02
-DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL	02/03
Artigos 6º ao 12.	

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

SEÇÃO II

SEÇÃO III

SEÇÃO IV

SEÇÃO V

-DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
Do Fato Gerador	
Artigos 13 ao 18	03/04
-Do Sujeito Passivo	
Artigos 19 e 20	04
Da base de cálculo e da alíquota	
Artigos 21 a 27	04/05
-Do lançamento	
Artigos 28 a 34	05/07
-Das Isenções	
Artigos 35 a 38	07/08

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

SEÇÃO II

SEÇÃO III

SEÇÃO IV

SEÇÃO V

SEÇÃO VI

SEÇÃO VII

-DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
-Do Fato Gerador	
Artigos 39 a 41	08/15
-Do local da Prestação	
Artigos 42 e 43	15/17
-Do Contribuinte e do Responsável	
Artigos 44 a 50	17/18
-Da Base de Cálculo e da Alíquota	
Artigos 51 a 57	18/21
-Do Lançamento e do Recolhimento	
Artigos 58 a 67	22/24
-Da Escrituração e do Documentário Fiscal	
Artigo 68	24
-Das Isenções	
Artigos 69 e 70	25

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

SEÇÃO II

SEÇÃO III

-DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA	
-Do Fato Gerador e do Contribuinte	
Artigos 71 e 72	25/26
-Da Base de Cálculo e das Alíquotas	
Artigo 73	26
-Do Lançamento e da Arrecadação	
Artigo 74	26

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

SEÇÃO II

SEÇÃO III

SEÇÃO IV

-DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO	
-Do Fato Gerador e do Contribuinte	
Artigos 75 a 79	26/27
-Da Base de Cálculo e das Alíquotas	
Artigo 80	27
-Do Lançamento e da Arrecadação	
Artigos 81 a 84	28/29
-Das Isenções	
Artigo 85	29

CAPÍTULO VI	-DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO	
SEÇÃO I	-Do Fato Gerador e do Contribuinte	
	Artigos 86 a 89	29
SEÇÃO II	-Da Base de Cálculo e das Alíquotas	
	Artigos 90 e 91	30
CAPÍTULO VII	-DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA	
SEÇÃO I	-Do Fato Gerador e do Contribuinte	
	Artigos 92 a 95	30/31
SEÇÃO II	-Da Base de Cálculo e das Alíquotas	
	Artigo 96	31
SEÇÃO III	-Do Lançamento e da Arrecadação	
	Artigo 97	32
CAPÍTULO VIII	-DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	
SEÇÃO I	-Do Fato Gerador, do Contribuinte e da validade da Licença	
	Artigos 99 a 102.....	32/33
SEÇÃO II	-Da Base de Cálculo e das Alíquotas	
	Artigo 103	33
SEÇÃO III	-Das Isenções	
	Artigo 104	35
CAPÍTULO IX	-DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	
SEÇÃO I	-Do Fato Gerador e do Contribuinte	
	Artigos 105 a 108	35/36
SEÇÃO II	-Da Base de Cálculo e das Alíquotas	
	Artigos 109 a 112	36/37
SEÇÃO III	-Das Isenções	
	Artigos 113 e 114	37
CAPÍTULO X	-DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
SEÇÃO I	-Da Incidência	
	Artigos 115 a 117	38
SEÇÃO II	-Do Cálculo	
	Artigos 118 a 121	38/39
SEÇÃO III	-Do Edital prévio de lançamento	
	Artigos 122 e 123	39
SEÇÃO IV	-Da Arrecadação	
	Artigo 124	39
TÍTULO III	-DA CAPACIDADE JURÍDICA TRIBUTÁRIA E DA RESPONSABILIDADE DE DE SUCESSORES E TERCEIROS	
CAPÍTULO ÚNICO	Artigos 125 a 128	39/40
TÍTULO IV	-DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I	-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
	Artigo 129	40
CAPÍTULO II	-DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I	-Da Constituição do Crédito Tributário	
	Artigo 130	41
SEÇÃO II	-Do Pagamento do Tributo	
	Artigos 131 a 143	41/42
SEÇÃO III	-Da Compensação de Crédito	
	Artigo 144	43
CAPÍTULO III	-DAS INFRAÇÕES FISCAIS E DAS PENALIDADES	
SEÇÃO I	-Das infrações fiscais e das penalidades	
	Artigos 145 a 151	43/44
SEÇÃO II	-Das Sanções e Multas	
	Artigos 152 a 156	44/44 A/45/46
SEÇÃO III	-Das Proibições Aplicáveis as relações entre os Contribuintes em débito e a Fazenda Municipal.	
	Artigo 157	46

SEÇÃO IV	-Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização	
	Artigo 158	46
SEÇÃO V	-Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios	
	Artigo 159	46
 CAPÍTULO IV		
SEÇÃO I	-Disposições Preliminares - Procedimento Fiscal	
	Artigos 160 a 166	47/48
SEÇÃO II	-Apreensão de Bens e Documentos	
	Artigos 167 a 171	48
SEÇÃO III	-Do Auto de Infração e Imposição de Multa	
	Artigos 172 a 178	48/49
SEÇÃO IV	-Da Representação	
	Artigo 179	50
SEÇÃO V	-Da Impugnação do Auto de Infração e da Reclamação Contra Lançamento	
	Artigos 180 a 184	50
SEÇÃO VI	-Das Diligências	
	Artigos 185 a 189	51
SEÇÃO VII	-Da Decisão em Primeira Instância	
	Artigos 190 a 199	51/52
SEÇÃO VIII	-Do Julgamento em Segunda Instância	
	Artigos 200 e 201	52
SEÇÃO IX	-Das Intimações, Notificações e Prazos	
	Artigos 202 a 205	52/53
SEÇÃO X	-Da Consulta	
	Artigos 206 a 214	53/54
SEÇÃO XI	-Da Eficácia e Execução	
	-Das Decisões	
	Artigos 215 a 217	54/55
	-Das Disposições Finais	
	Artigos 218 a 230	55/57

NOTA: O Código Tributário Municipal foi atualizado no Expediente do Departamento Tributário com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs.: 1892/83; 1894/84; 1918/84; 1948/84; 1949/84; 1953/85; 1955/85; 1984/85; 1989/85; 1997/86; 2036/87; 2071/87; 2084/87; 2129/88; 2213/89; 2252/89; 2283/89; 2286/89; 2287/89; 2294/89; 2473/91; 2545/91; 2561/92, e Leis Complementares n.ºs.: 26/90; 29/90; 35/91; 51/91; 81/92; 118/93; 120/93; 157/95; 164/96; 176/97; 182/97; 185/97; 187/97; 188/97; 190/97; 191/97; 193/98; 227/99; 228/99; 248/01; 294/03; 303/03; 309/03; 324/04; 330/04; 331/04; 336/04; 367/06; 368/06; 376/06; 380/07; 435/08; 441/08; 498/09; 507/09, 509/09; 510/09; 541/10; 549/10; 575/11; 644/12; 721/14; 722/14; 740/15; 774/17; 788/2017; 800/2017; 803/2017; 814/2018; 842/2019; 844/2019; 847/2019, 848/2019, 864/2020, 869/2020 e Decreto 24/2005.

Departamento de Receita e Fiscalização/AML/Janeiro de 2021.

LEI Nº 1890/83

Limeira, Estado de São Paulo,

JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE, Prefeito Municipal de

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

promulga a seguinte

F A Z saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e

LEI Nº 1890/83

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1º - Esta Lei estabelece o Código Tributário Municipal.

Artigo 2º - Este Código Tributário Municipal é subordinado:

- I - À Constituição Federal;
- II - Ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº. 5172 de 25 de Outubro de 1966 e às posteriores Leis Federais de normas gerais de Direito Tributário;
- III - Às Resoluções do Senado Federal;
- IV - À Legislação Estadual, nos limites de sua competência.

Artigo 3º - A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem em todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - Portarias, instruções, avisos, ordens de serviço, pareceres normativos e outros atos expedidos pelas autoridades fiscais;
- II - Práticas observadas reiteradamente pelas autoridades fiscais;
- III - Convênios celebrados pelo Município com as entidades da administração direta ou indireta da União, do Estado e os consórcios com outros Municípios.

Artigo 4º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

- I - Os Impostos:
 - a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II - As Taxas:
 - a) Decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa;
 - b) Decorrentes de utilização efetiva ou em potencial de serviço público, específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- III - A Contribuição de Melhoria.

Artigo 5º - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e dos Municípios:

(4) **II - Templos de qualquer culto, incluindo-se os imóveis próprios, locados e os formalmente cedidos, quer de terceiros em favor desta, quer destas em favor de terceiros;**

III - O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no artigo 14 da Lei 5172 de 25 de Outubro de 1966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional.

Parágrafo 1º - O disposto no item II é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidade essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não a dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

(3) Parágrafo 3º - A imunidade independe de requerimento e será reconhecida “de-ofício” pela administração municipal quando da inscrição cadastral, que deverá estar acompanhada de documentação hábil, sem prejuízo, entretanto, das obrigações acessórias.

(3) Parágrafo 4º - As concessões de imunidade existentes deverão ser averbadas nas inscrições cadastrais.

(5) **Parágrafo 5º - Nos casos de imóveis locados ou a estas cedidos deverá ser feito a comprovação anual para fins da baixa do tributo.**

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Da Inscrição no Cadastro Fiscal

Artigo 6º - O cadastro fiscal compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Artigo 7º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal deverá inscrever-se no cadastro fiscal.

Parágrafo Único - O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias,

(6) **Artigo 8º - O prazo de inscrição, de suas alterações e encerramento é de 30 (trinta) dias corridos, a contar do ato ou fato que o motivou.**

Parágrafo Único - Pode a autoridade competente, quando julgar conveniente, determinar a renovação da inscrição.

(1) **(7) Artigo 9º - Far-se-á a inscrição, alteração, suspensão ou encerramento.**

I - Por iniciativa do contribuinte ou de seu representante legal, na forma estabelecida pela autoridade fiscal competente;

II - De ofício, após expirado o prazo legal.

(2) Parágrafo 1º - O contribuinte que efetuar inscrição com informações falsas, erros ou omissões será equiparado ao que não se inscrever, procedendo-se à inscrição de ofício e aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis.

(1) Parágrafo 2º - A suspensão de ofício, prevista no inciso II deste Código, também será aplicada na seguinte hipótese:

- Quando o contribuinte mudar de endereço, não fazendo comunicação do fato, no prazo previsto nesta Lei, deixando de recolher os tributos incidentes sobre sua atividade por um período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses, e não atendendo a convocação por Edital publicado na forma da Lei.

Artigo 10 - Os pedidos de cancelamento de inscrições quando de iniciativa do contribuinte, serão instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esta sujeito, e somente serão deferidos após informações da repartição fiscalizadora e recolhimento de eventuais débitos anteriores.

Artigo 11 - Além do estatuído neste Capítulo, a obrigação de inscrever-se e as dela decorrentes, inclusive o cancelamento, deverão processar-se com observância de condições, prazos, forma e demais elementos a serem disposto em regulamento.

Artigo 12 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênios com entidades da administração direta ou indireta da União, do Estado e a realizar consórcios com outros Municípios, para a obtenção de elementos cadastrais e fiscais pertinentes aos contribuintes.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Artigo 13 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 14 - Zona Urbana, para efeito deste imposto, é aquela fixada periodicamente por Lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado

(2) Parágrafo 1º - Consideram-se zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona definida no *Caput* deste dispositivo.

(2) Parágrafo 2º - Consideram-se atendidos os requisitos previstos no “*caput*” deste artigo, no que se refere aos dois melhoramentos, aqueles construídos ou mantidos pelo Poder Público, que por ocasião do lançamento do tributo estejam a disposição para uso da gleba ou lotes, independente dos mesmos estarem sendo efetivamente utilizados pelo proprietário ou ainda que sua utilização dependa de adaptação/ligação para acesso ou uso dos serviços pelo proprietário.

Artigo 15 - Este imposto incide sobre os imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados como sítio ou chácara de recreio, ainda que localizados fora da zona urbana e, nos quais a eventual produção não se destine ao comércio.

(1) - Introduzido pelo Artigo 3º, da Lei 2213/89.
(2) Alterado/Inserido pelo art. 1º da L.C.510/09.

Artigo 16 - A incidência do imposto e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis independem:

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel;
- II - Do resultado econômico da exploração do imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou

administrativas, referentes ao imóvel.

Artigo 17 - Excluem-se da incidência deste imposto os imóveis que comprovadamente sejam utilizados em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

Artigo 18 - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, no dia 1º de janeiro de cada ano.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Artigo 19 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

(1) Parágrafo Único – Do contribuinte de que trata o “*caput*” deste artigo não se enquadram os proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Artigo 20 - Aplicam-se a este imposto os dispositivos referentes à responsabilidade de terceiros e sucessores objeto dos artigos 126 a 128 deste Código.

SEÇÃO III

Da base de cálculo e alíquota

Artigo 21 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Artigo 22 - O valor venal do imóvel abrange:

I - A área total do terreno e a construção ou edificação, quando se tratar de imóvel construído;

II - A área total do terreno, inexistindo construção ou edificação.

(2) Artigo 23 - Considera-se imóvel construído ou prédio, para todos os efeitos deste imposto, o terreno com as respectivas edificações permanentes, ainda que parcialmente construídas, que possua instalação sanitária, com real utilização (residencial, comercial, lazer ou industrial) seja qual for sua estrutura (incluindo piscina), forma, destinação aparente ou declarada, independentemente da observância de qualquer dispositivo legal pertinente à construção, bem como da concessão de “habite-se” e que atenda um dos seguintes requisitos:

I – área total edificada seja maior que 5% (cinco por cento) da área de terreno, para terrenos até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.

II – área total edificada seja maior que 10% (dez por cento) da área de terreno, para terrenos maiores de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e até 500 (quinhentos) metros quadrados.

III – área total edificada seja maior que 15% (quinze por cento) da área de terreno, para terrenos maiores de 500 (quinhentos) metros quadrados e até 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados.

IV – área total edificada seja maior que 20% (vinte por cento) da área de terreno, para terrenos maiores de 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados e até 1000 (mil), metros quadrados.

V – área total edificada seja maior que 200 (duzentos) metros quadrados, para os terrenos maiores de 1000 (mil) metros quadrados.

§ 1º - Ficam dispensados de atender um dos requisitos acima citados, a construção de uso exclusivamente residencial e que:

- a-) O contribuinte seja proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de um único imóvel;
- b-) O imóvel seja efetivamente utilizado pelo contribuinte para fins de sua residência;
- c-) O contribuinte, por todos os meios em direito admitidos, faça prova de preencher as exigências previstas nas letras “a” e “b” deste parágrafo.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior deverá ser requerido, por uma única vez, até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do carnê, e será mantido enquanto o contribuinte preencher os requisitos presentes nas letras “a” e “b” do parágrafo primeiro deste artigo.

(1) § 3º - A partir de 1º de Janeiro de 2004, para o cálculo dos incisos anteriores, fica excluído da área de terreno a faixa “non-aedificandi” existente, quer seja servidão de passagem, ou faixa de preservação permanente de mata ciliar, desde que, ocupe uma área superior a 20% de sua área total do terreno.

Artigo 24 - Considera-se terreno, para os efeitos deste imposto, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido, também, o terreno que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em ruína, em demolição ou interditada;
- III - Óbra paralisada ou em andamento, desde que não possa inserir-se na conceituação de imóvel construído contida no artigo anterior.

(2) **Artigo 25** - Revogado.

(2) **I; II;** e Parágrafo Único, incisos I e II - Revogados.

(3) **Artigo 26** - Revogado.

(2) **I, II, III, IV,** letras a, b, c, V e Parágrafo Único - Revogados.

(4) **Artigo 27** - O imposto devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do imóvel, aplicando-se as seguintes alíquotas:

(5) **I** - Quando terreno: 5,0% (cinco por cento);

(4) **II**- Quando imóvel construído: 1,0% (um por cento).

(8) **Artigo 27-A** – Para os terrenos localizados em loteamentos habitacionais de interesse social ou cuja regularização fundiária ocorreu com a intervenção do Poder Público Municipal, estadual e federal destinado à população mais carente, e parcelamento popular, a alíquota do terreno será de 4,00 % (quatro por cento).

(8) § - **Único** - O poder Executivo baixará decreto indicando os locais citados no “caput” deste artigo.

SEÇÃO IV

Do lançamento

Artigo 28 - O lançamento do imposto será procedido de ofício e anualmente, efetuando-se com base em elementos cadastrais e em consideração à situação do imóvel em 1º. de Janeiro do exercício a que corresponder.

(6) § 1º - Para efeito de lançamento as demolições, ocorridas durante o exercício, serão levadas em consideração a partir do exercício seguinte.

§ 2º - Na ocorrência de ato ou fato que justifique revisão de lançamento no curso do exercício, esta será procedida apenas mediante procedimento regular e por despacho da autoridade fiscal competente.

(7) § 3º - As construções que comprovadamente estiverem aptas a serem habitadas ou ao exercício de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e cuja construção comprovadamente atenda as exigências técnicas seguidas pelo Poder Público Municipal, bem com ao Plano Diretor, serão inscritas no Cadastro Imobiliário do Município “de-ofício” ou a pedido do interessado e passarão a ser tributadas como imóveis construídos a partir do exercício seguinte ao de seu cadastro.

(7) § 4º - O enquadramento como imóvel construído de que trata o § anterior, será única e exclusivamente para fins de tributação do IPTU e da TSU e será efetuado independentemente do imóvel possuir “habite-se”

Artigo 29 - Sempre que possível, o lançamento do imposto será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

- (1) – Inserido pelo artigo 2º da Lei Complementar nº. 336/04.
(2) - Revogados pelo Parágrafo Único do Artigo 5º da Lei Complementar nº 190/97.
(3) - Nova redação dada pelo Art. 1º., inciso I da Lei1948/84 e revogado pelo Parágrafo Único do art. 5º da Lei Complementar nº 190/97.
(4) - Nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 190/97.
(5) – Nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 190/97 e artigo 1º da L.C. 498/09.

Artigo 30 - O lançamento será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais por meio das áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outras.

Parágrafo 2º - A caracterização da unidade imobiliária não implica a observância da natureza ou forma do título aquisitivo da propriedade, domínio ou posse.

Artigo 31 - O lançamento poderá ser procedido em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - O lançamento do imposto observará, entre outros, os seguintes requisitos:

I - Nos casos de condomínio não dividido, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - No caso de condomínio com unidades autônomas, em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - Nos casos de compromisso de compra e venda, em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador, a juízo da autoridade fiscal;

IV - Nos casos de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto;

V - Nos casos de imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em seus nomes.

Artigo 32 - Equanto não ocorrida a decadência poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros.

Parágrafo 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerada como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, quando houver lançamentos adicionais ou complementares.

Parágrafo 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento aditado ou complementado, e serão efetuados com os valores e pelas disposições legais das épocas a que se referirem.

Artigo 33 - O contribuinte será notificado do lançamento mediante entrega, contra recibo, do aviso de lançamento em seu domicílio fiscal.

Parágrafo 1º - Na falta de eleição de domicílio fiscal pelo contribuinte, ou sendo desconhecidos da Prefeitura os locais a que se referem os incisos I e II, do artigo 128 da Lei Federal nº. 5172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), será considerado como domicílio fiscal o local em que estiver situado o imóvel.

Parágrafo 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se também, neste caso, como domicílio tributário, o local em que estiver situado o imóvel.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos Parágrafos 1º e 2º, o contribuinte será notificado do lançamento por Edital, publicado no Diário Oficial do Município, ou jornal que lhe faz às vezes.

Parágrafo 4º - Quando o contribuinte eleger domicílio fiscal fora do Município de Limeira, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal, com aviso de recebimento (AR), ou por Edital publicado na forma do parágrafo anterior.

(1) Parágrafo 5º - Quando se tratar dos lançamentos efetuados anualmente e que contemplem todos os imóveis contidos no Cadastro Imobiliário Municipal e que estejam aptos ao lançamento tributário, o recibo previsto no caput deste artigo ou comprovante de entrega será substituído pela publicação de Edital no Jornal Oficial do Município conforme regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

(1) Artigo 34 - O imposto poderá ser pago à vista em uma única parcela, ou em até 12 (doze) prestações mensais, nos vencimentos e condições indicadas nos avisos de lançamento, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices e periodicidade com que for corrigida a UFIR (Unidade Fiscal de Referência), e na sua falta ou extinção pelo substituto legal adotado pelo Governo Federal.

(2) Parágrafos - 1º e 2º - REVOGADOS.

SEÇÃO V

Das Isenções

Artigo 35 - Ficam isentos do imposto os imóveis:

I - De particulares, quando cedidos gratuitamente ao uso de serviço público municipal;

(3) II - De particulares, quando alugados para uso do serviço público municipal ou de empresa de economia mista em que a municipalidade tenha seu controle acionário.

III - De entidades culturais e agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades;

IV - De sindicatos ou associações de classe;

V - Os lotes considerados urbanizados, com ou sem unidades embrionária de habitação, comercializados através do Programa de Financiamento de Lotes Urbanizados "PROFILURB do BHN enquanto vinculados ao sistema financeiro da habitação;

VI - De valor até 50 (cinquenta) vezes o valor de referência, quando constituírem a única propriedade de pessoas inválidas ou portadores de defeitos físicos e reconhecidamente pobres;

(4) VII - De uso exclusivamente residencial, e desde que:

a) O contribuinte seja proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de um único imóvel;

b) O imóvel seja efetivamente, utilizado pelo contribuinte para fins de sua residência;

(9) c) O imóvel tenha área total de edificação de, no máximo, 85,00 m2. (oitenta e cinco metros quadrados) e seja tipificado como "precário" ou "popular" no Boletim de Informação Cadastral estabelecido no Art. 2º e no anexo IV, ambos da Lei Complementar nº 190, de 22 de dezembro de 1997, ou área total de edificação de, no máximo, 55,00 m2. (cinquenta e cinco metros quadrados) e seja tipificado como "precário", "popular" ou "médio" no Boletim de Informação Cadastral estabelecido no Art. 2º e no anexo IV, ambos da Lei Complementar nº 190, de 22 de dezembro de 1997;

d) O contribuinte, por todos os meios em direito admitidos, faça prova de preencher as exigências previstas nas letras "a" e "b" deste inciso;

(10) e) adimplência do IPTU no ato da solicitação;

(10) f) no caso de residência unifamiliar, área de terreno de até 300 m2 (trezentos metros quadrados);

(11) g) Para enquadramento relacionado a construção de até 55 m2 (cinquenta e cinco metros quadrados) previstos na alínea "c" deste artigo, no caso de residência multifamiliar, será considerado para a concessão da isenção somente a área total privativa, desde que a área total máxima não atinja 58 m2 (cinquenta e oito metros quadrados).

(7) (8) VIII - De áreas ou glebas destinadas à implementação e construção de Empreendimento Habitacional de Interesse Social - E.H.I.S, viabilizados através dos programas habitacionais do Governo Estadual ou Federal e em parceria com o Município, destinados às famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos, vinculadas ao cadastro habitacional Municipal, e assim declarados, mediante certidão, pela Secretaria Municipal de Habitação, desde a expedição do alvará de construção até a emissão do habite-se.

(5) Parágrafo Único - Revogado.

(6) Artigo 36 - As isenções serão concedidas por ato do Prefeito Municipal sempre a requerimento do interessado, apresentado até 01 de Dezembro do exercício pleiteado e acompanhado de documentação hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, sob pena de perda do benefício fiscal para o ano requerido, exceto para os que gozem de reconhecida imunidade tributária.

Parágrafo 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, desde que se mantenha a mesma situação de fato e o novo requerimento a ela se reporte, mediante indicação do número do processo administrativo a que foi juntada.

Parágrafo 2º - A exigência de apresentação de requerimento para renovação da isenção poderá ser dispensada, a juízo do Prefeito Municipal, pelo período de 04 (quatro) anos a partir de sua concessão, desde que o interessado apresente, anualmente, no mês de Dezembro, a sua ficha de isenção para que se anote a respectiva revalidação.

- (1) - Com nova redação dada pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 118/93 e Art. 1º da L.C. 157/95.
- (2) - Introduzidos pelo Art 1º da Lei 2287/89 e Revogados pelo Art. 4º da L.C. 118/93.
- (3) - Com nova redação dada pelo Art. 1º da Lei 1989/85.
- (4) - Introduzido pelo Artigo 19 da Lei 1984/85, revogado pelo art. 27 da L.C. 190/97 e reintroduzido pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 193/98.
- (5) - Introduzido pelo Artigo 2º da Lei 2084/87 e revogado pelo artigo 16 da Lei Complementar nº 190/97.
- (6) - Nova redação dada pelo artigo 20 da Lei 1984/85; art. 5º da Lei 2561/92 e art. 2º da L.C. 441/2008.
- (7) - Acrescido pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 721 de 22/12/2014.
- (8) - Nova redação dada pelo artigo 1º da L.C 800/2017
- (9) - Nova redação dada pelo artigo 1º da L.C 842/2019
- (10) - Inserido pelo artigo 1º da L.C 842/2019
- (11) - Inserido pelo artigo 1º da L.C. 844/2019.

Parágrafo 3º - A exigência de apresentação do requerimento para renovação do pedido de isenção é dispensável nos casos de isenções previstas em leis especiais, concedidas por prazo determinados;

(1) Parágrafo 4º - Excepcionalmente, para o exercício de 1988, o benefício previsto no "Caput" deste artigo poderá ser requerido até 30 de Abril do ano em curso.

(2) Parágrafo 5º - O disposto pelo "Caput" deste Artigo abrangerá também os exercícios de 1990, 1991 e 1992.

Artigo 37 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
II - Desaparecendo os motivos e circunstâncias que determinaram a sua concessão;
III - Comprovada a utilização de fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiro para sua obtenção.

Artigo 38 - A concessão da isenção não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias constantes da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. SEÇÃO I

Do Fato Gerador

(3) (5) **Artigo 39** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes na lista do Parágrafo Primeiro deste Artigo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”.

(4) (5) **Parágrafo 1º** – Consideram-se serviços tributáveis por este imposto:

1 - Serviços de Informática e congêneres.

- 1.01 - Análises e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, placas, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

(1) – Introduzido pelo art. 1º da Lei 1997/86 e com nova redação dada pelo art. 1º da Lei 2084/87.

(2) – Introduzido pelo art. 5º da Lei 2561/92.

(3) - Nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 330/04.

(4) - Inserido pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 330/04.

(5) – Nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 774/2017.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortopédia.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de floretas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamento topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 - 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.02 – Agenciamento, organização, promoção intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
 - 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 - 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
 - 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 – Agenciamento marítimo.
 - 10.07 – Agenciamento de notícias.
 - 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.
 - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
 - 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive, truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
 - 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 – Assistência técnica.
 - 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
 - 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10 – Tinturaria e lavandeira.
 - 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12 – Funilaria e lanternagem.
 - 14.13 – Carpintaria e serralheria.
 - 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 - 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 - 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 - 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 - 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com administração central; licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
 - 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhadas; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
 - 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
 - 15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
 - 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
 - 15.11 – Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 - 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
 - 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
 - 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
 - 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
 - 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
 - 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
 - 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
 - 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
 - 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia expediente secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
 - 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
 - 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.08 – Franquia (**franchising**).
 - 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 - 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.13 – Leilão e congêneres.
 - 17.14 – Advocacia.
 - 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.16 – Auditoria.
 - 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
 - 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.21 – Estatística.
 - 17.22 – Cobrança em geral.
 - 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
 - 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
 - 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
 - 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
 - 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
 - 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 25 – Serviços funerários.
 - 25.01 – Funerais, inclusive o fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 - 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 - 25.03 – Planos ou convênios funerários.
 - 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
 - 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
 - 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, **courrier** e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
 - 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
 - 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
 - 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 – Obras de arte sob encomenda.

(1) Parágrafo 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

(1) Parágrafo 3º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços que consta no Parágrafo Primeiro deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

(1) Parágrafo 4º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

(1) Parágrafo 5º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços que consta no Parágrafo Primeiro deste Artigo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

(1) Parágrafo 6º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços a que consta no Parágrafo Primeiro deste Artigo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

(1) Parágrafo 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

(1) Parágrafo 8º - As atividades que não constarem expressamente na lista a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, serão enquadradas no item que, por sua natureza, seja análogo ou congêneres.”

Artigo 40 - A incidência do imposto independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
 - II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
 - III - Do resultado financeiro do exercício de atividades;
 - IV - Do recebimento ou não do preço do serviço no mês ou exercício.
- (2) V – Da denominação dada ao serviço prestado.

(5) Artigo 40-A - O Imposto não incide sobre:

- (5) I - Exportações de serviços para o exterior do País;
- (5) II - Prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- (5) III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

(5) Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no Inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

(3) Artigo 41 - Ressalvadas as exceções constantes da lista de serviços do Parágrafo 1º, artigo 39 desta Lei; todos os serviços expressos na referida lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

- (1) – Inseridos pelo artigo 2º da Lei Complementar nº. 330/04.
(2) – Inserido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº. 330/04.
(3) – Nova redação dada pelo artigo 3º da Lei 2294/89 e pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 330/04.
(4) – Nova redação dada pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 330/04.
(5) - Inseridos pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 722/2014.
(6) – Nova redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 774/2017.
(7) – Inseridos e com nova redação pelo artigo 1º da Lei Complementar 788/2017.

SEÇÃO II

Do local da prestação

(4) (6) (7) Artigo 42 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses prevista nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, na hipótese do Parágrafo 2º do Artigo 39 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19, da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres, indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei;

XIII – onde estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, nos casos dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metropolitano, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei.

(7) XXI – Do Domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

(7) XXII – Do Domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

(7) (6) XXIII – Do Domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

(7) Parágrafo 1º – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

(7) Parágrafo 2º - A Pessoa Jurídica tomadora ou intermediária dos serviços, ainda que imunes ou isentas, nas hipóteses previstas no Inciso II do Artigo 45 desta Lei.

(7) (5) Parágrafo 3º - Revogado.

(7) Parágrafo 4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

(6) Parágrafo 5º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

(6) Parágrafo 6º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

(6) Parágrafo 7º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

(6) Parágrafo 8º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

(6) Parágrafo 9º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

(6) Parágrafo 10 - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

(6) Parágrafo 11 - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

(6) Parágrafo 12 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Artigo 43 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo 1º - Não se compreendem como locais diversos, dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente com vários pavimentos de um mesmo prédio.

Parágrafo 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo às atividades nele desenvolvidas, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO III

Do contribuinte e do responsável

Artigo 44 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

(1) (2) Parágrafo único – Considera-se sujeito passivo da obrigação principal:

(1) (3) I – Contribuinte, quando realize diretamente ou com auxílio de terceiros serviço previsto na lista de serviços constante do § 1º do Artigo 39 da presente Lei, independente da existência de estabelecimento;

(3) II – Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra na condição de intermediário ou tomador de serviços, independente da existência de estabelecimento;

(1) (4) III – Revogado.

(1) (4) Parágrafo 2º - Revogado.

- (1)** - Nova redação dada pelo Artigo 7º da Lei Complementar nº 330/04.
(2) - Alterado para parágrafo único conforme o Artigo 2º da Lei Complementar nº 722/14.
(3) - Nova redação dada pelo Artigo 2º da Lei Complementar nº 722/14.
(4) - Revogados pelo Artigo 2º da Lei Complementar nº 722/14.
(5) – Revogado pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 864/2020.
(6) – Nova redação e inseridos pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 864/2020
(7) – Inserido pelo Artigo 2º da Lei Complementar nº 864/2020.

(8) Artigo 45 - São responsáveis pelo pagamento do crédito decorrente da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - estando obrigados à retenção e ao pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais, quando o imposto for devido neste Município:

(9) I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado;

(9) II - Todas as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas no município de Limeira, ainda que imunes ou isentas, inclusive condomínios, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05 e 17.10 da lista que consta do § 1º do artigo 39 da presente Lei;

(9) III - A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Municípios, da União, dos Estados e do Distrito Federal, ficando responsáveis pela retenção na Fonte e o pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais, incidentes sobre todos os serviços tomados previstos na lista que consta do § 1º do Artigo 39 da presente Lei, quando o imposto for devido neste município.

(7) IV - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 42 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

(9) Parágrafo 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do crédito tributário devido, definido pela conjugação da alíquota e base de cálculo correspondente ao serviço prestado, acrescido, quando cabível, da atualização monetária, da multa, dos juros e demais ônus legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte;

(9) Parágrafo 2º - Não ocorrerá à retenção na fonte prevista neste artigo, atendido os requisitos previstos em normas regulamentadoras, quando o prestador do serviço for profissional autônomo ou sociedade de profissionais de que trata o artigo 53 ou encontrar-se sob o regime de que trata o artigo 62 "caput" e incisos;

(9) Parágrafo 3º - No caso de substituição tributária de prestador de serviços que tenha aderido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, o responsável deverá reter o Imposto, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar Federal;

(9) Parágrafo 4º - O imposto retido será apurado mensalmente e devidamente recolhido aos cofres públicos do Município de Limeira, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da efetiva prestação do serviço, ficando sujeito, a partir dessa data, quando cabível, da atualização monetária, da multa, dos juros e demais ônus legais, na forma da legislação em vigor;

(9) Parágrafo 5º - Ainda que não haja a retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), o sujeito passivo será obrigado ao seu recolhimento na forma disciplinada no parágrafo anterior.

(1) Artigo 46 - O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador dos serviços.

(2) Artigo 47 - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

(3) Artigo 48 - É considerado responsável solidário o locador das máquinas e aparelhos de que trata o artigo anterior quanto ao imposto, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

(4) Artigo 49 - Toda pessoa física ou jurídica, que utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo é responsável pelo pagamento do imposto, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, relativo aos respectivos serviços, quando pagar, parcial ou totalmente, o preço do serviço sem exigir do prestador:

I - Comprovação da respectiva inscrição no cadastro fiscal, em se tratando de lançamento de ofício;

II - Emissão de fatura ou de nota fiscal de serviços nos demais casos.

(5) III – Comprovante de recolhimento do tributo devido.

(4) (10) Parágrafo 1º - Quando o prestador de serviços não emitir o documento fiscal próprio à atividade, acompanhado do comprovante de recolhimento do tributo, ou deixar de comprovar sua respectiva inscrição, em sendo o caso, a fonte pagadora reterá o montante do imposto devido, recolhendo-se até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da efetiva prestação do serviço.

Parágrafo 2º - Por ocasião do recolhimento, o usuário do serviço declarará, por escrito, o nome, o endereço do prestador de serviços e a natureza de sua atividade.

(7) Parágrafo 3º - Independente das obrigações tratadas nesta seção, ficam os prestadores e/ou tomadores de serviços, obrigados a fornecer à Municipalidade todas as informações relativas aos serviços prestados e/ou tomados, na forma, prazos, meios e condições que forem estabelecidos em Decreto

Artigo 50 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelos regimes de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção e:

I - Quanto às imunes, aplicar-se-ão as penalidades do artigo 152, inciso III, e suas alíneas;

II - Quando às isentas, haverá perda do respectivo benefício.

SEÇÃO IV

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 51 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(6) Parágrafo Primeiro - Para efeito de cobrança do imposto, considerar-se-á como valor do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

- (1) – Nova redação dada pelo artigo 8º da Lei Complementar nº. 330/04.
- (2) – Nova redação dada pelo artigo 9º da Lei Complementar nº. 330/04.
- (3) – Nova redação dada pelo artigo 10 da Lei Complementar nº. 330/04
- (4)– Nova redação dada pelo artigo 11 da Lei Complementar nº. 330/04.
- (5) - Inserido pelo artigo 11 da Lei Complementar nº. 330/04.
- (6) – Alt. p/ Parágrafo 1º pelo art. 4º da L.C. 228/99.
- (7) – Inserido pelo artigo 1º da LC 367/06.
- (8) - Nova redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 722/2014.
- (9) - Inseridos pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 722/2014.
- (10) - Nova redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 722/2014.

(1) “Parágrafo 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.”

(2) Parágrafo Terceiro – Revogado.

(2) I – Revogado.

(2) II – Revogado.

(2) Parágrafo Quarto – Revogado.

(3) Artigo 52 – Para o cálculo do imposto, serão aplicadas as alíquotas indicadas na tabela do artigo 54 deste Código, ao respectivo preço cobrado pela execução do serviço.

Artigo 53 - Como exceção ao disposto nos artigos 51 e 52, o imposto será calculado:

(4) “I – Quando a prestação do serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte cobrar-se-á imposto pela aplicação anual dos valores indicados na tabela do artigo 54 deste Código, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador do serviço.”

(5) II – Revogado.

(5) III – Revogado.

(6) (9) (9-A) IV - Quando da prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei, será excluída da base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, conforme regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal;

(8) V – Revogado.

(7) (9-A) VI – Quando os serviços a que se referem os subitens: 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da Lista de Serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei, forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente, na forma do item III da Tabela consubstanciada no artigo 54 deste Código, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

(10) § 1º Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;
II - sejam sócias de outra sociedade;
III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

administrar;

atividade da sociedade;

elemento de empresa;

VII - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou
V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;
VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à
VIII - sejam fi líais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

(10) § 2º Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no "caput", incisos I, IV e VI e no § 1º deste artigo, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação das alíquotas determinadas no inciso I, alíneas "a", "b" e "c" do artigo 54 da Lei nº 1890/83.

(10) § 3º Os prestadores de serviços de que trata o "caput" deste artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

(10) § 4º Para fins do disposto no inciso VII do § 1º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

(10) § 5º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 1º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

(10) § 6º Os incisos VI e VII do § 2º e os §§ 4º e 5º deste artigo não se aplicam às sociedades uni-profissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.

(10) § 7º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do imposto.

(7) VII - Quando os serviços de análises clínicas e eletricidade médica a que se refere o item 4.02 da Lista de Serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei, forem prestados por sociedades uniprofissionais e cujos sócios sejam habilitados nesta área de atuação, o imposto será calculado anualmente na forma do item IV da Tabela consubstanciada no artigo 54 deste Código, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não e que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão.

fls. - 19 -

(1) – Inserido pelo art. 5º da L.C. 228/99 e Nova redação dada pelo art. 13 da Lei Complementar nº. 330/04

(2) – Inseridos pelo art. 5º da Lei Complementar nº. 228/99 e Revogados pelo artigo 12 da Lei Complementar nº. 330/04.

(3) – Nova redação dada pelos artigos 10 da Lei 2294/89 e 14 da Lei Complementar nº 330/04.

(4) – Nova redação dada pelos artigos 9º da Lei 2294/89 e 15 da Lei Complementar nº 330/04.

(5) – Nova redação dada pelo art. 4º da Lei 2294/89 e Revogados pelo artigo 16 da Lei Complementar nº 330/04.

(6) – Nova redação dada pelo art. 4º da Lei 2294/89 e pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 330/04.

(7) – Inseridos pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 331/04.

(8) – Nova redação dada pelo art. 4º. da Lei 2294/89 e art. 5º da Lei Compl. Nº. 227/99 e revogado pelo artigo 16 da L. Compl. 330/04

(9-A) – Alterado pelo Art. 4º da L. C. 848/2019.

(10) - Inseridos pelo Art. 4º da L. C. 848/2019.

(1) (6) Artigo 54 - Fica estabelecida a seguinte tabela de alíquotas e valores, sendo a alíquota mínima de 2%.

ALÍQUOTAS SOBRE A RECEITA	ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO		VALOR POR
		EXERCÍCIO (R\$)	BRUTA MENSAL	
I	(3) (4)	Subitens correspondentes aos serviços previstos no parágrafo 1º do artigo 39 deste Código:		
	(5) (8) a)	subitens: 1.01,1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06 , 1.07, 1.08, 1.09, 2.01, 3.02, 3.05, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.23, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.06, 7.02, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 9.02, 10.03, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10, 11.03, 11.04, 12.01, 12.02, 12.04, 12.07, 12.08, 12.09, 12.11, 12.12, 12.13, 12.17, 13.02, 13.03, 13.04, 13.05, 14.03, 14.04, 14.05, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 17.03, 17.06, 17.08, 17.10, 17.11, 17.14, 17.15, 17.17, 17.24, 17.25, 18.01, 19.01, 23.01, 24.01, 27.01, 28.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 39.01, 40.01 e atos não cooperativos.		2 %
	(2) (4) b)	subitens: 3.03, 3.04, 6.05, 11.01, 11.02, 12.06		
	(5) (9)	14.14, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 16.01, 16.02 20.01, 20.02, 20.03, 21.01 22.01, 26.01, 29.01 e 38.01.		5 %
	(4) c)	demais serviços.		4 %
II	Serviços previstos no inciso I do artigo 53 deste Código:			
	a)	Atividades para as quais se exige formação de nível superior:	1.280,74	
	b)	Atividades para as quais se exige formação de nível técnico:	891,93	
	c)	Para as atividades previstas nos subitens: 6.03, 6.04, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10, 13.03, 14.06, 17.06, 17.24, 18.01, 28.01, 33.01, 34.01, 37.01 e, 40.01.	891,93	
	d)	Montador de Móveis e Demais Atividades.	263,02	
III	Sociedade de Profissionais previstas no inciso VI do artigo 53 deste Código:			
	a)	Profissionais de nível superior:	1.280,74	
	b)	Profissionais de nível médio	891,93	
IV	Laboratórios de análises clínicas e Eletricidade Médica, previstos no inciso VII do artigo 53 deste Código:			
	a)	Profissionais de Nível Superior:	2.401,42	
	b)	Profissionais de Nível Médio.	1.989,75	

Parágrafo 1º - Para as atividades previstas nas letras “a”, “b”, e “c” do inciso II da Tabela que integra este artigo, serão aplicados nos três primeiros exercícios os descontos abaixo relacionados e incidentes sobre o valor devido, sendo que apenas e tão somente para o primeiro exercício serão aplicados também e cumulativamente os benefícios previstos no Parágrafo 1º do artigo 66 desta Lei:

- I-) 1º exercício 40%;
- II-) 2º exercício 30% e,
- III-) 3º exercício 20%.

(1) - Alterações e Novas redações dadas pelas Leis: 1948/84; 1953/85; 2294/89; 2473,91; e Leis Complementares n.ºs.: 29/90; 51/91; 157/95; 187/97; 228/99; 330/04 e artigo 2º da Lei Compl. n.º 331/04.-----**(2)** Nova redação dada pelo art. 2º da LC 367/06 e art. 1º da LC 376/06---- **(3)** – Alíquota reduzida pelo art. 1º da L.C. 740/2015----**(4)** Nova redação dada pelo art. 2º da L.C. 740/2015. **(5)** Nova redação dada pelo art. 3º da L.C. 774/2017. **(6)** Nova redação dada pelo art. 2º da L.C. 788/2017. **(7)** Nova redação dada pelo art. 1º da L.C. 814/2018 . **(8)** Nova redação dada pelo art. 1º da L.C. 817/2019 – Produção de efeito em: 1º de janeiro de 2020. **(9) Nova redação dada pelo art. 2º da L.C. 869/2020.**

(7) Parágrafo 2º - Os três primeiros exercícios a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, serão considerados a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da conclusão do curso de habilitação profissional, ou a partir do pedido de inscrição, considerando o que ocorrer primeiro, em se tratando do previsto nas letras “a” e “b” e do efetivo exercício da profissão, devidamente comprovado, para o previsto na letra “c”; quanto aos casos em que a lei exige que o profissional obtenha aprovação em exame para o exercício da profissão, considerar-se-á a data de inscrição no respectivo exame do órgão de classe.

Parágrafo 3º - Quando o contribuinte preencher os requisitos previstos nos Parágrafos 1º e 2º deste artigo e solicitar inscrição no decorrer de um exercício, este será considerado como integral, independentemente do número de meses que decorrer entre a data do pedido e 31 de dezembro.

Parágrafo 4º - Os valores expressos em reais e constantes da tabela que integra este artigo serão corrigidos monetariamente, em janeiro de cada exercício, pela variação do IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), acumulada no exercício anterior e na sua extinção, pelo INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Artigo 55 Na hipótese de falta do preço de serviço, ou de não ser ele desde logo conhecido, será adotado o vigente no mercado de trabalho local, sem prejuízo da exigibilidade do imposto sobre qualquer diferença de preço posteriormente apurada.

Parágrafo Único - Inexistindo preço corrente no mercado de trabalho local, será ele fixado pela Prefeitura mediante:

I - estimativa, levados em conta os elementos já conhecidos ou apurados;
II - Aplicação de preço indireto, obtido em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Artigo 56 - Nos casos de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado de trabalho local, sem prejuízo das cominações ou penalidades cabíveis, a autoridade fiscal poderá:

I - Apurá-los, diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo;
II - Arbitrá-los.

Artigo 57 - O preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular e sem prejuízo das penalidades cabíveis, também nos seguintes casos:

I - Quando se apurar fraude, sonegação, erro ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame dos livros e demais elementos do documentário fiscal, necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II - Quando o sujeito passivo não apresentar documento de arrecadação ou não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - Quando o sujeito passivo não possuir ou tiver ocorrido a perda ou o extravio de livros, documentos, talonários de notas fiscais, formulários ou quaisquer outros elementos do documentário fiscal, exigido pela legislação tributária municipal.

Parágrafo 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários e demais elementos complementares.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada mensalmente, em valor não inferior à soma das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - O total dos salários e encargos sociais pagos durante o mês;

III - O total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV - Aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, bem como outros custos de manutenção;

V - O total das despesas com consumo de água, energia elétrica, telefone e com os demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO V

Do lançamento e do recolhimento

Artigo 58 - O lançamento será feito por homologação.

Parágrafo Único - Como exceção, o lançamento será de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:

I - Quando o documento de arrecadação não for apresentado no prazo estabelecido na legislação tributária;

(1) II – Quando se tratar das atividades enumeradas no artigo 53, inciso I, VI e VII, que se sujeitam a tributação pelos valores constantes no itens II, III e IV, respectivamente, da Tabela constante do artigo 54 desta Lei.

(2) Artigo 59 - Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, nos locais de pagamento previstos no artigo 131 deste Código, mediante a apresentação do documento de arrecadação devidamente preenchido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido.

(2) Parágrafo único - Quando se tratar de atividade iniciada no curso do exercício financeiro, o primeiro recolhimento ocorrerá até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao do início da atividade e referir-se-á ao movimento ocorrido no mês de atividade prosseguindo-se nos meses seguintes consoante o disposto no princípio deste artigo.

Artigo 60 - É facultado à Prefeitura tendo em vista as peculiaridades de cada serviço, adotar outra forma de recolhimento do imposto, determinando que se faça antecipadamente ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês, ou mediante regime especial, respeitado, a final, o preço do serviço.

(3) Artigo 61 - O regime de recolhimento por antecipação será aplicado nos casos do item 12 e seus subitens, da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei, desde que a prestação de serviços tenha ocorrido em caráter descontinuo pagando-se o imposto por ocasião da averbação dos ingressos.

(4) I – Deverá ser recolhido 50% (cinquenta por cento) do valor devido, até 05 (cinco) dias antes do evento, calculado sobre os ingressos averbados ou arbitrados, quando não for possível proceder a averbação;

(4) II – Após a realização do evento, o setor de fiscalização do Departamento Tributário, elaborará relatório circunstanciado de todas as ocorrências, comparando o montante recolhido antecipadamente com o efetivamente apurado e devido e, sendo verificada a diferença, será ela:

(4) a) recolhida dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que for dada ciência ao promotor/organizador e/ou responsável pelo evento, do montante da diferença devida à Prefeitura;

(4) b) lançada a quem de direito, após decorrido o prazo mencionado na alínea “a”;

(4) c) restituída ou compensada, mediante requerimento, quando favorável ao sujeito passivo.

(4) III – Entende-se por ingresso, para fins de aplicação das disposições contidas neste artigo, todo e qualquer meio ou procedimento adotado, visando autorizar a entrada de pessoas no recinto do evento.

(5) Parágrafo Único – Quando a prestação de serviços a que se refere o item 12 e seus sub-itens, da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei, for contínua, o recolhimento poderá ser feito a critério da autoridade fiscal, até 08 (oito) dias após a averbação dos ingressos, ou de conformidade com o previsto no artigo 59 desta Lei.

(1) – Nova redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 331/04.

(2) – Alterados pelo artigo 1º da Lei 1918/84.

(3) – Nova redação dada pelo artigo 6º da Lei 2294/89 e pelo artigo 20 da L.C. 330/04.

(4) – Inseridos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº. 330/04.

(5) – Nova redação dada pelo artigo 6º da Lei 2294/89; pelo artigo 20 da L.C. 330/04 e art. 4º da L.C. 331/04

Artigo 62 - Quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação do serviço, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa a critério da autoridade fiscal, observadas as seguintes normas:

I - Com base em informações dos sujeitos passivos, e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade, será estimado pela autoridade fiscal o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a ser recolhido no exercício ou período;

II - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais;

III - Findo o período para o qual se faz a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo ou qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado, respondendo este pela diferença apurada, ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado será ela:

a) Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do período considerado e independente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável à Prefeitura:

b) restituída ou compensada, mediante requerimento, quando favorável ao sujeito passivo.

Parágrafo 1º - A passagem do sujeito passivo ao regime de estimativa, a critério da Prefeitura, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Parágrafo 2º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, mesmo não findo o exercício ou período, a critério da Prefeitura, seja de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo 3º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações seguintes à data da revisão.

(1) (4) Artigo 63 – Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 39 desta Lei, é indispensável a exibição da prova do recolhimento do tributo devido, bem como a exibição da documentação fiscal, nos atos da expedição do Auto de Conclusão.

(2) (4) Parágrafo 1º - Antes da expedição do Auto de Conclusão, o sujeito passivo deverá exhibir todas as notas de serviços concernentes à obra, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da tabela adotada pelo Município.

(2) Parágrafo 2º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na tabela referida no parágrafo anterior, será obrigado o sujeito passivo a recolher a diferença que se apurar.”

(3) Artigo 64 - Revogado

Artigo 65 - O prazo para homologação do cálculo apresentado pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por homologação é de 05 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu o fato gerador.

(1) – Nova redação dada pelo artigo 7º da Lei 2294/89 e pelo art. 21 da L.C. 330/04.

(2) – Inseridos pelo artigo 5º da Lei Complementar nº. 331/04.

(3) – Revogado pelo artigo 2º da L.C. nº. 188/97.

(4) - Nova redação dada pelo artigo 5º da L.C. 848/2019.

(1) Parágrafo 1º – O previsto no “caput” deste artigo, somente será aplicado aos casos em que o contribuinte tenha declarado e recolhido o tributo, ainda que não correspondente ao montante efetivamente devido ou declarado formalmente, com comprovante, a inexistência de movimento econômico sujeito a tributação do imposto.

(2) Parágrafo 2º – Não se atendendo ao estabelecido no Parágrafo Primeiro, serão aplicados os dispositivos legais concernentes ao lançamento “de-ofício”, e o prazo será contado a partir do dia 1º de Janeiro do exercício seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido recolhido.

(3) Artigo 66 - Nos casos previstos nos incisos I, VI e VII, do artigo 53 deste Código, o imposto lançado de ofício em nome do sujeito passivo será anualmente recolhido de uma só vez ou em parcelas a critério da Prefeitura, nos prazos indicados nos avisos de lançamento, ou em Edital, se for o caso.

Parágrafo 1º - Para os contribuintes sujeitos a forma de lançamento prevista no “Caput” deste artigo, que venham a iniciar a prestação de serviços no curso do exercício financeiro, a quantia anual a ser paga será dividida por 12 e multiplicada pelo número de meses de atividade tributável, computando-se por inteiro o mês de início.

Parágrafo 2º - Quando a atividade tiver início no curso do exercício financeiro, o tributo relativo a esse exercício será recolhido da seguinte forma:

- a) A primeira parcela no ato da inscrição no cadastro fiscal;
- b) As demais parcelas, de conformidade com os vencimentos fixados para o exercício.

Parágrafo 3º - se o contribuinte vier a encerrar a prestação de serviços no decurso do exercício financeiro o imposto será devido no ato do encerramento pela quantia anual prevista para a atividade, dividida por 12 (doze) e multiplicada pelo número de meses de atividade tributável, computando-se por inteiro o mês de encerramento.”

Artigo 67 - O lançamento considerar-se-a regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso de lançamento em seu domicílio fiscal.

Parágrafo Único - Neste caso, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos parágrafos do artigo 33 deste Código.

SEÇÃO VI

Da escrituração e do documentário fiscal

Artigo 68 - A Prefeitura, mediante decreto poderá:

I - Instituir o documentário fiscal de interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto;

II - Estabelecer os modelos e disciplinar a forma, os prazos e as condições para a escrituração dos livros fiscais, preenchimento dos formulários, documentos de arrecadação, declarações ou quaisquer outros elementos que venham a integrar o documentário fiscal;

III - Dispor sobre a dispensa de livros, notas fiscais e demais elementos do documentário fiscal, tendo em vista o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviço.

Parágrafo Único - Os livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal, exigidos pela legislação tributária, deverão ser mantidos no estabelecimento do prestador de serviços, e postos à disposição do fisco, ou apresentados à repartição fiscal, quando assim determinado.

(1) – Inseridos pelo artigo 22 da Lei Complementar nº. 330/04.

(2) – Inserido pelo artigo 22 da Lei Complementar nº. 330/04 e Nova Redação pelo artigo 2º da L.C. nº. 644/12.

(3) - Nova redação dada pelo artigo 8º da Lei 2294/89; pelo art. 23 da L.C. 330/04 e pelo art. 6º da L.C. 331/04.

(4) - Revogados pelo artigo 6º da L. C. 848/2019.

SEÇÃO VII

Das Isenções

Artigo 69 - São isentos do imposto:

- (1) I - Revogado;
- (1) a) - Revogada;
- (1) b) - Revogada;
- (1) c) - Revogada.

II - As casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

(2) III - Os estabelecimentos de ensino regular de 2º grau, os supletivos e os cursos profissionalizantes, que provarem ter aplicado no último exercício, em anuidades gratuitas ou contribuições reduzidas, no mínimo 10% (dez por cento) da arrecadação desse exercício e desde que a indicação dos alunos beneficiados seja procedida pela administração municipal;

(4) IV - Revogado.

V - As pessoas físicas ou jurídicas nacionais, proprietárias de circos desde que ponham à disposição da Prefeitura 5% (cinco por cento) dos lugares em cada sessão.

Parágrafo Único - As isenções a que se referem este inciso devem ser requeridas antecipadamente a cada espetáculo, instruindo-se o pedido com elementos necessários à comprovação do requisito do destino da renda.

(3) VI - Os serviços prestados por cooperativas, exclusivamente os serviços cooperados.

Artigo 70 - As isenções serão reconhecidas, observando-se o procedimento estatuído nos artigos 36 e 38 deste Código.

Parágrafo Único - Iniciada a atividade os contribuintes referidos nos incisos II a IV do artigo 69, poderão formular pedido de isenção até o último dia útil do mês seguinte ao do início dessa atividade.

CAPÍTULO IV

Das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa.

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte.

Artigo 71 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

(1) - Revogados pelo artigo 1º da Lei Complementar 26/90.
(2) - Nova redação dada pelo art. 1º, inciso III da Lei 1948/84.
(3) - Inserido pelo artigo 9º da Lei Complementar nº. 331/04.

Parágrafo 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 72 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que exerça a atividade ou pratique atos sujeitos ao poder de polícia administrativa no Município.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e das alíquotas

Artigo 73 - As taxas de licença serão cobradas em conformidade com as tabelas constantes dos artigos 80, 96 e 103.

SEÇÃO III

Do lançamento e arrecadação

Artigo 74 - As taxas de licença subordinam-se à modalidade de lançamento de ofício, ressalvadas as exceções previstas neste código.

Parágrafo 1º - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos e dos avisos de lançamento deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo 2º - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou das práticas dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses para as quais esta lei ordenar outras épocas de arrecadação.

CAPÍTULO V

Da taxa de licença para funcionamento.

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 75 - A taxa de licença para funcionamento é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público Municipal, a que se submete qualquer pessoa quanto a observância das normas relativas à higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no território do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se sujeitos à vigilância e fiscalização do Poder Público Municipal os estabelecimentos nos quais se exerçam atividades destinadas à produção, comércio, indústria, depósitos fechados, prestação de serviços e atividades congêneres.

Artigo 76 - A incidência da taxa e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, independem:

- I - Do resultado econômico da atividade exercida;
- II - Do exercício da atividade em caráter habitual ou eventual.

Artigo 77 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à vigilância ou fiscalização pelo Poder Público Municipal, estabelecida no território do Município.

Artigo 78 - Em se tratando de estabelecimentos distintos, pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que com o mesmo ramo de atividade, cada um deles ficará sujeito à incidência da taxa.

Artigo 79 - No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, levando-se em consideração, para efeito de cálculo, a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e das alíquotas

(1) Artigo 80 - A taxa é devida em razão dos tipos de estabelecimentos e, conforme a tabela a seguir:

<u>ATIVIDADES</u>	Alíquota Multiplicada pelo valor de referencia (2) valores em Reais
1-) Estabelecimentos comerciais, escritórios, lojas e exposições, prestados de serviço em geral, atividades similares:	
de 000 a 001 empregados	356,89
de 002 a 005 empregados	1.070,65
de 006 a 008 empregados	1.427,51
de 009 a 015 empregados	1.784,43
de 016 a 030 empregados	2.855,02
de 031 a 050 empregados	3.568,67
de 051 a 080 empregados	4.996,20
de 081 a 100 empregados	6.423,66
mais de 100 empregados	7.851,15
2-) Atividades tributadas independentemente do número de empregados:	
(3) 2.1 - Profissionais liberais e assemelhados	303,71
2.2 - Depósito de inflamáveis, explosivos, postos de abastecimento e congêneres	4.282,47
2.3 - Postos de serviços e fornecimento de combustíveis para veículos	4.282,47
2.4 - Depósito fechado	1.427,43
2.5 - Outros	71,46
(4) 2.6 - Depósito, Comércio e Distribuição de Gás (GLP):	
2.6.1 - Armazenamento de até 1.300 Kg de GLP ou até 100 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios	1.107,40
2.6.2 - Armazenamento de 1.301 Kg até 3.900 Kg de GLP, ou de 101 até 300 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios	1.722,64
2.6.3 - Armazenamento de 3.901 Kg até 7.800 Kg de GLP, ou de 301 até 600 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios	2.214,78
2.6.4 - Armazenamento de 7.801 Kg até 19.500 Kg de GLP, ou de 601 até 1500 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios	3.199,16
2.6.5 - Armazenamento acima de 19.500 Kg de GLP ou acima de 1.500 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios	4.311,45
3-) Estabelecimentos industriais, oficinas e similares:	
(5) 0000 empregado	359,17

- (1) - Nova redação dada pelo art. 11 da Lei 2294/89 e pelo artigo 4º da L.C. 29/90.
(2) - Convertido p/ REAIS e atualizado pela variação da UFIR conf. Art. 16 e Parágrafo Único da L.C. 157/95, passou a ser atualizado pela variação do IPCA, conf. art. 3º da L.C. 248/2001.
(3) - Nova redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº. 187/97.
(4) - Inserido pelo artigo 11 da Lei Complementar nº. 303/03.
(5) - Inserido pelo artigo 10 da Lei Complementar nº. 303/03

(5) 0001 empregado 718,32

ATIVIDADES

valores em Reais

de 0002 a 0005 empregados	1.070,65
de 0006 a 0015 empregados	1.427,51
de 0016 a 0030 empregados	2.855,02
de 0031 a 0050 empregados	3.568,67
de 0051 a 0100 empregados	4.996,20
de 0101 a 0250 empregados	7.851,15
de 0251 a 0500 empregados	10.706,09
de 0501 a 1000 empregados	13.561,08
de 1001 a 2500 empregados	27.835,83
mais de 2500 empregados	42.110,55
4-) Estabelecimentos de produção agrícola-pastoril:	
de 00 a 05 empregados	1.070,65
de 06 a 20 empregados	1.427,51
de 21 a 50 empregados	1.784,43
de 51 a 80 empregados	2.498,09
mais de 80 empregados	3.925,54
5-) Diversões Públicas:	
5.1 - Clubes e associações recreativas:	
de 000 a 005 empregados	1.606,01
de 006 a 015 empregados	2.141,28
de 016 a 080 empregados	2.676,56
de 081 a 100 empregados	3.747,12
mais de 100 empregados	5.888,37
5.2 - Circos, cinemas, teatros, casas de espetáculos, parque de diversões, exposições, espetáculos de destreza física, quermesse e outros afins	
mês	713,79
ano	4.282,47
5.3 - Cabarés, boates, "drive-in", restaurantes dançantes, empresa de danças, bares noturnos e similares	
	4.282,47
5.4 - "Stands" em exposições de qualquer natureza, espetáculos artísticos esporádicos, tais como: "shows", festivais, recitais e outros, desfiles, bailes em clubes ou recintos de terceiros	
dia	71,46
mês	713,79
(1) 5.5 - Jogos, aparelhos e instrumentos de entretenimento mediante pagamento por unidade, rink de patinação e assemelhados; pistas de tobogans e assemelhados; raias de bochas, boliche, malhas e assemelhados, carroséis p/ unidade; aluguel de animais.	
mês	17,89
ano	107,18
5.6 - Qualquer quantidade e veículos utilizados para diversões públicas mediante pagamento, qualquer quantidade.....	
mês	713,79
ano	1.427,51

(2) Parágrafo Único - Os valores expressos em reais e constantes da Tabela que integra este artigo serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices e periodicidade com que for corrigida a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, na sua falta ou extinção, pelo seu substituto legal adotado pelo Governo Federal.

SEÇÃO III

Do lançamento e da arrecadação

(3) Artigo 81 - O lançamento será anual e deverá ser recolhido de uma só vez ou em parcelas, a critério do Poder Executivo Municipal, na época fixada nos avisos de lançamento.

(4) Parágrafo 1º - O lançamento previsto no "caput" deste artigo, se pago em parcelas mensais, será corrigido monetariamente pelos mesmos índices e periodicidade com que for corrigida a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e na sua falta ou extinção, pelo seu substituto legal, adotado pelo Governo Federal.

(4) Parágrafo 2º - Para os contribuintes que iniciarem suas atividades no segundo semestre ou encerrarem suas atividades no primeiro semestre, serão exigidos os valores constantes da Tabela que segue o artigo 80 deste Lei, reduzidos em 50%." **fls. - 28 -**

(1) - Alterado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 157/95.
(2) - Acrescido pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 187/97.
(3) - Nova redação dada pelo art. 8º da Lei Complementar nº 29/90.
(4) - Acrescidos pelo Artigo 5º da Lei Complementar nº 157/95.

Artigo 82 - Quando a atividade for exercida em caráter eventual, a taxa será mensal ou diária e o recolhimento será efetuado de uma só vez, no ato da concessão da licença e referir-se-a ao número de meses ou dias do exercício da atividade.

Artigo 83 - Será exigida a renovação da licença e pagamento da taxa respectiva, pela alíquota prevista na tabela do artigo 80, com redução de 50% (cinquenta por cento), quando ocorrerem quaisquer das seguintes alterações:

- (1) I - Mudança de ramo de atividade;
- (1) II - Acréscimo de outro ramo de atividade.

(2) Parágrafo Único - Será exigido o pagamento da importância de **R\$ 75,96** (Setenta e cinco reais e noventa e seis centavos) por ocorrência, atualizada corrigida monetariamente pelos mesmos índices e periodicidade com que for corrigida a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, na sua falta ou extinção, pelo seu substituto legal adotado pelo Governo Federal, quando ocorrer qualquer das seguintes alterações:

- a - Transferência de local do estabelecimento;
- b - Acréscimo de atividade no mesmo ramo.

Artigo 84 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos seguintes, sujeitos à renovação da licença para funcionamento, pagando-se em cada exercício a respectiva taxa, pela mesma alíquota fixada na tabela do artigo 80.

SEÇÃO IV

Das Isenções

Artigo 85 - São isentos desta taxa:

- I - Os templos de qualquer culto;
- II - As entidades culturais, assistenciais, recreativas, desportivas e associações de classe, desde que seus diretores não sejam remunerados;
- III - As entidades que preencherem os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária.

Parágrafo Único - As isenções serão reconhecidas observando-se o procedimento estatuido nos artigos 36 a 38 deste Código.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Licença para funcionamento em Horário Extraordinário

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 86 - A taxa de licença para funcionamento em horário extraordinário é devida pela vigilância e fiscalização, quanto à observância das normas de sossêgo, higiene, saúde e segurança públicas, fixadas pelo Município, por parte de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, ou similares em virtude de funcionamento além do horário normal.'

Artigo 87 - Não estão sujeitas ao pagamento desta taxa os hospitais, clínicas, casas de saúde, prontos-socorros e os estabelecimentos que funcionem nos recintos e em função de outros que mantem atividades fora do horário normal do comércio.

Artigo 88 - Contribuinte é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do estabelecimento que funcionar fora do horário normal.

Artigo 89 - Esta taxa será arrecadada de uma só vez por ocasião da concessão da licença e será cobrada por mês ou por ano, conforme o caso.

(1) - Nova redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 188/97.

(2) - Acrescido pelo artigo 3º da L.C. nº 188/97, passou a ser atualizado pela variação do IPCA, conf. art. 3º da L.C. 248/2001.

Parágrafo 1º - Quando anual, deverá haver a renovação da licença para cada exercício, pagando-se a taxa respectiva conforme a época fixada pela Prefeitura nos respectivos avisos de lançamento.

Parágrafo 2º - Quando mensal, o seu pagamento será antecipado sendo proporcional aos meses.

(1) Parágrafo 3º - O lançamento previsto no *Caput* deste artigo, quando pago em parcelas mensais, será corrigido monetariamente pelos mesmos índices e periodicidade com que for corrigida a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e na sua falta ou extinção, pelo seu substituto legal, adotado pelo Governo Federal.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e das alíquotas

Artigo 90 - Esta taxa será cobrada na mesma proporção e nos valores da tabela fixada pelo artigo 80.

Artigo 91 - A licença para funcionamento em horário extraordinário poderá ser estendida, mediante o pagamento da respectiva taxa, ao exercício de atividades sem estabelecimento ou fora dele, observando-se, no que couber, os dispositivos contidos nesta seção.

CAPÍTULO VII

Da taxa de licença para publicidade ou propaganda

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 92 - A taxa de licença para publicidade é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas de boa utilização de meios de publicidade ou propaganda em vias, logradouros públicos e locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Artigo 93 - A taxa não é devida quanto a:

- a) Dizeres exclusivamente relativos a propaganda eleitoral, política, sindical, de culto religioso e de administração pública;
- b) Dizeres referentes a festas, exposições ou campanhas, promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social, desde que não contenham referência a firmas patrocinadoras;
- c) Dizeres no interior de casas de diversões, quando se refiram exclusivamente aos divertimentos explorados;
- d) Dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, quando se refiram exclusivamente aos bens negociados pela empresa;
- e) Placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatorios e pronto-socorros e congêneres
- f) Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto e pela execução de obras particulares ou públicas;
- g) Anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;
- h) Placas colocadas em vestíbulos de edifícios ou nas portas externa ou interna de consultórios, escritórios e residências, identificativas de profissionais liberais.

(1) - Introduzido pelo Artigo 9º da Lei Complementar 29/90 e com nova redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar 164/96

Artigo 94 - A mudança de local, do meio de publicidade ou propaganda, deverá ser precedida de comunicação à Prefeitura, sob pena de ser considerada uma nova publicidade ou propaganda, para efeito de incidência da taxa.

Artigo 95 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à vigilância ou fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Responde pelo pagamento da taxa todas as pessoas à quais a publicidade aproveita indiretamente, desde que tenham autorizado as firmas ou entidades publicitárias a fazê-las.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e das alíquotas

(1) Artigo 96 - A taxa será calculada pela seguinte tabela, em função do tipo de publicidade realizada:

<u>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE</u>	Alíquota Multiplicada pelo valor de referencia por metro quadrado ou fração. (2) valores em Reais
A - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuárias, de prestação de serviços e outros. Por ano e por unidade.	142,77
B - Publicidade própria em conjunto com terceiros, no local da atividade. Por ano e por unidade.	142,77
C - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa e interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros. Por ano e por unidade.	142,77
D - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de painéis e dispositivos. Por ano e por unidade.	71,46
E - Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de sua colocação, (3) desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, municipais, estaduais ou federais, será de, por unidade, por m2 e por ano, observando-se o disposto no § 2º do Artigo 97 desta Lei.	
(4) Até 10 m2 (dez metros quadrados) o valor por m2 será	35,72
Superior a esta área, para o excedente de 10 m2 (dez metros quadrados) o valor por m2 ou fração será	14,29
F - Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita e sonora. Por ano e por veículo.	285,53
G - Publicidade por meio de projeção de filmes em cinemas, teatros, boates e similares em vias ou logradouros públicos. Por ano e por unidade.	285,53
H - Publicidade aérea por meio de balões, helicópteros, aviões e congêneres. Por mês e por unidade.	285,53
I - Publicidade em mesas, cadeiras e bancos instalados em passeios e logradouros públicos. Por ano e por unidade.	142,77

(1) - Nova redação dada pelo artigo 12 da Lei 2294/89 e artigo 5º da L. C. nº 29/90.

(2) - Convertido p/ REAIS e atualizado pela variação da UFIR conf. Art. 16 e Parágrafo Único da L.C. 157/95, passou a ser atualizado pela variação do IPCA, conf. art. 3º da Lei Complementar nº 248/2001.

(3) - Nova redação dada pelo artigo 6º da Lei Complementar nº. 157/95.

(4) - Nova redação dada pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 722/14.

J - Placas afixadas em construções, referentes à artigos aplicados nas obras em execução. Por ano e por unidade.

142,77

SEÇÃO III

Do lançamento e da arrecadação

Artigo 97 - O lançamento da taxa será procedido em nome do contribuinte, e a arrecadação será efetuada nas seguintes épocas de recolhimento:

I - As iniciais e eventuais, no ato da concessão da licença;

II - As posteriores:

a) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês;

b) quando anuais, em renovação da licença, na época fixada nos avisos de lançamento.

(1) Parágrafo 1º - O lançamento previsto neste artigo, se pago em parcelas mensais, será corrigido monetariamente pelos mesmos índices e periodicidade com que for corrigida a UFIR (Unidade Fiscal de Referência), e na sua falta ou extinção, pelo seu substituto legal, adotado pelo Governo Federal.

(1) (2) Parágrafo 2º - A Taxa de Publicidade ou Propaganda devida conforme Tabela que segue o Artigo 96 e exigida quando da abertura da inscrição municipal e do pedido de licença para instalação do engenho publicitário, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando ocorrerem após 30 de junho.

Artigo 98 - Quando no mesmo meio de publicidade existirem anúncios de mais de um interessado, cada um deles será objeto de lançamento.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Licença para execução de Obras Particulares

SEÇÃO I

Do fato gerador, do contribuinte e da validade da licença

Artigo 99 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida pela fiscalização referente a obras executadas no Município.

Parágrafo único - O prazo de recolhimento desta taxa será de 30 (trinta) dias, a contar da data da liberação do projeto, para licenciamento da obra.

Artigo 100 - Esta taxa abrange a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de prédios e a execução de loteamentos, desmembramentos, remembramentos, reloteamentos e fracionamento de lotes e quaisquer outras obras ou modificações em imóveis particulares.

Parágrafo único - Nenhuma das obras referidas neste artigo poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença e o pagamento desta taxa.

Artigo 101 - Esta taxa não incide sobre:

I - A construção de muros, quando no alinhamento da via pública e de passeio;

(1) - Acrescidos pelo Artigo 8º da Lei Complementar nº. 157/95.

(2) - Nova redação dada pelo Artigo 6º da Lei Complementar nº 722/14.

fls. - 32 -

II - A limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

III - A construção de barracões destinados à guarda de materias de obras já licenciadas, demolíveis após o término da obra.

Artigo 102 - Contribuinte desta taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde se executem as obras.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido no princípio deste artigo, sem que a obra tenha sido iniciada, será permitida uma única revalidação, desde que requerida dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao vencimento do prazo, mediante recolhimento da quantia estabelcida no ítem 2.9 (dois ponto nove) da tabela do artigo 103.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e das alíquotas

(1) Artigo 103 - Esta taxa será devida em conformidade com a tabela a seguir:

ÍTEM I CONSTRUÇÕES DE PRÉDIOS		
TIPO DE PRÉDIO	ÁREA EM METROS QUADRADOS	ALÍQUOTAS MULTIPLICADAS PELO VALOR REFERENCIA (2) valores em REAIS
Habitação econômica (projeto fornecido pela PML)	até 70 m2.	21,44
Construção residencial singular.	até 120 m2.	71,46
	acima de 120 m2.	142,77
Construção comercial e ou barracão.	até 60 m2.	285,53
	acima de 60 m2.	428,32
Construção de Posto de Serviços.	até 60 m2.	285,53
	acima de 60 m2.	571,03
Construção de Edifícios e apartamentos e ou conjuntos.	qualquer área	713,79
Construção Industrial.	até 60 m2.	285,53
	acima de 60 m2.	571,03
Outros.	até 60 m2.	285,53
	acima de 60 m2.	571,03

Ítem 1.1 - Quando se tratar de prédio misto, deverão constar no projeto, separadamente, as áreas a serem utilizadas para cada finalidade, na construção. Para efeito de cálculo da taxa será considerada a soma da taxa calculada para cada área, dentro de sua finalidade.

(1) - Nova redação dada pelo inciso IV, art. 1º da Lei 1948/84, pelo art. 13º da Lei 2294/89 e pelo art. 6º da L. C. 29/90.
(2) - Convertido p/ REAIS e atualizado pela variação da UFIR, conf. Art. 16 e Parágrafo Único da L.C. 157/95, passou a ser atualizado pela variação do IPCA conf. artigo 3º da Lei Complementar nº 248/2001.

ÍTEM 2 OUTRAS CONSTRUÇÕES

TIPO	-	METRAGEM	ALÍQUOTAS MULTIPLICADAS PELO VALOR REFERENCIA (1) valores em REAIS
2.1 - Reforma sem aumento de área (troca de portas, janelas, telhado, etc.)			35,72
2.2 - Reforma sem aumento de área (construção ou demolição de paredes internas, etc.)			35,72
2.3 - Substituição de projetos aprovados sem aumento de área.			24,96
2.4 - Substituição de projeto aprovado com aumento de área de construção:			
a) até 60 m2.			24,96
b) diferença acima de 60 m2.			24,96
2.5 - Demolição - qualquer área			71,46

ÍTEM 2 OUTRAS CONSTRUÇÕES

TIPO	-	METRAGEM	ALÍQUOTAS MULTIPLICADAS PELO VALOR REFERENCIA (1) valores em REAIS
2.6 - Chaminé industrial e ou comercial - qualquer altura, pilares, fossas, etc			71,46
2.7 - Piscinas:			
a) até 100 m2.			71,46
b) acima de 100 m2.			142,77
2.8 - Marquises e toldos:			
a) até 20 m2.			35,72
b) acima de 20 m2. até 50 m2.			50,02
c) acima de 50 m2.			64,29
2.9 - Andaimos, tapumes no alinhamento das ruas e ou passeio, por tri- mestre:			
a) até 10 ml.			178,48
b) acima de 10 ml.			214,15
c) por metro linear acima de 10 ml.			1,03
2.10 - Habite-se:			
a) até 60 m2.			21,44
c) acima de 60 m2.			21,44
d) por m2. acima de 60 m2.			0,76

ÍTEM 3 LOTEAMENTOS

METRAGEM	ALÍQUOTAS MULTIPLICADAS PELO VALOR REFERENCIA (1) valores em REAIS
3.1 - Até 20.000 m2.	 142,77
3.2 - Acima de 20.000 m2.	 356,89

fls. - 34 -

(1) - Convertido p/ REAIS e atualizado pela variação da UFIR, conf. Art. 16 e Parágrafo Único da L.C. 157/95, passou a ser atualizado pela variação do IPCA conf. artigo 3º da Lei Complementar nº 248/2001.

METRAGEM**(1) Valores em REAIS**

3.3 - Acima de 100.000 m2. 571,03

(2) Parágrafo Único - Revogado.

(2) I - Revogado.

(2) II - Revogado.

(2) III - Revogado.

SEÇÃO III***Das Isenções***

Artigo 104 - São isentos desta taxa as obras de construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de prédios:

I - De propriedade de empresas de economia mista municipais e de autarquias e fundações municipais;

II - Destinados a templos religiosos de qualquer culto;

III - Destinados à instituições de assistência social ou educacional, desde que preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade de impostos para as referidas entidades;

IV - Estádios destinados a competições e prática de quaisquer modalidades esportivas.

Parágrafo Único - O pedido de isenção, instruído com os elementos necessários, será formulado juntamente com o de aprovação do projeto.

CAPÍTULO IX***Da taxa de serviços urbanos*****SEÇÃO I*****Do fato gerador e do contribuinte***

(3) Artigo 105 - A taxa de serviço urbano incide somente sobre os serviços de coleta e remoção de lixo:

(4) I - Considera-se coleta de lixo a sua remoção e destinação final, respeitada a quantidade máxima determinada pela Prefeitura Municipal;

(4) II - A taxa de coleta de lixo também incide quando tais serviços estiverem colocados à disposição do contribuinte, ainda que não utilizados;

(4) III - As remoções especiais de lixo que excedam quantidades máximas fixadas pela Prefeitura, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

fls. - 35 -

(1) - Convertido p/ REAIS e atualizado pela variação da UFIR conf. Art. 16 e Parágrafo Único da L.C. 157/95, passou a ser atualizado pela variação do IPCA conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 248/2001.

(2) - Introduzido pelo inciso V do artigo 1º, da Lei 1948/84, com nova redação dada pelo art. 14 da Lei 2294/89 e revogado pelo artigo 26 da Lei complementar nº 190/97.

(3) - Nova redação dada pelo artigo 19 da Lei Complementar nº 190/97.

(4) - Inseridos pelo artigo 19 da Lei Complementar nº 190/97.

- (1) IV - Revogado.
- (2) Parágrafo Único - Revogado.
- (2) Artigo 106 - Revogado.
- (2) Parágrafo Único - Revogado.

Artigo 107 - Considera-se ocorrido o fato gerador, da respectiva obrigação tributária, a 1º de janeiro de cada exercício.

Artigo 108 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pela prestação de quaisquer dos serviços previstos no artigo.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entrada de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público, e também o imóvel separado da via pública por canteiros.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e das alíquotas

- (3) Artigo 109 - A taxa de coleta de lixo será calculada conforme valores constantes na tabela abaixo:

TABELA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

CATEGORIA DE USO		VALOR/R\$
Residencia	< 80 m2	31,26
Residencia	>= 80 m2 e < 150 m2	78,15
Residencia	>= 150 m2.e < 300 m2	175,76
Residencia	>= 300 m2	351,50
Terreno		50,75
Comércio	< 80 m2	46,90
Comércio	>= 80 m2 e < 150 m2	156,22
Comércio	>= 150 m2	312,50
Indústria	< 80 m2	46,90
Indústria	>= 80 m2 e < 150 m2	156,22
Indústria	>= 150 m2	312,50
Outros Usos		156,22

- (4) I - Revogado.

(1) - Introduzido pelo artigo 1º da Lei 2286/89 e revogado pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 190/97.
(2) - Revogados pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 190/97.
(3) - Nova redação dada pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 190/97; art. 1º da L.C. 227/99 e art. 2º da L.C. 435/08.
(4) - Nova redação dada pelo artigo 2º da Lei 2286/89 e artigo 2º da Lei Complementar nº 118/93 e revogados pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 190/97.

- (4) II - Revogado.

(1) Parágrafo Único – A atualização dos valores constantes da Tabela prevista no “caput” deste artigo, de um exercício fiscal para outro, será feita por Decreto e até o limite da correção monetária, utilizando-se o índice da variação do IPCA-IBGE (Índice de Preços ao Consumidos Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e, na sua falta ou extinção, será utilizado o mesmo índice e periodicidade que vier a ser adotado pelo Município.

Artigo 110 - O lançamento da taxa será procedido anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

(2) Artigo 111 - A Taxa poderá ser paga à vista em uma única parcela, ou em até 12 (doze) prestações mensais, nos vencimentos e condições indicadas nos avisos de lançamento, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices e periodicidade com que for corrigida a UFIR (Unidade Fiscal de Referência), e na sua falta ou extinção pelo substituto legal adotado pelo Governo Federal.

Artigo 112 - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com outras espécies tributárias, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO III

Das isenções

(3) Artigo 113 - As pessoas físicas ou jurídicas a que se reconhecer a imunidade constitucional, será concedida isenção das taxas previstas no artigo anterior e incidentes sobre o imóvel destinado a uso próprio exigindo-se para as entidades assistenciais educacionais, bem como, para a União, o Estado de São Paulo e suas autarquias, o cumprimento das disposições constantes dos Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro deste Artigo.

Parágrafo 1º - A isenção a que se refere este artigo somente alcançará as entidades assistenciais que estejam devidamente registradas na Prefeitura Municipal, na repartição que cuida da Promoção Social.

Parágrafo 2º - As entidades Educacionais que mantiverem alunos bolsistas indicados pela municipalidade, no valor equivalente à taxa do mesmo exercício.

Parágrafo 3º - A União, o Estado de São Paulo e suas autarquias, e, estas exclusivamente quanto ao uso próprio, ficam isentos das taxas de serviços públicos referentes aos imóveis de seu patrimônio, independente de requerimento de concessão do benefício fiscal.

Artigo 114 - Ficam isentos da taxa de serviços urbanos, os imóveis de particulares quando cedidos gratuitamente ou alugados, para uso de serviço público municipal da administração centralizada.

CAPÍTULO X

Da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I

(1) – Inserido pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 227/99, passou a ser atualizado pela variação do IPCA conf. art. 3º da Lei Complementar nº 248/2001 e dada nova redação pelo artigo 2º da Lei Complementar nº. 435/08.

(2) - Nova redação dada pelo art. 5º. da L. C. 118/93 e art. 9º da L. C. 157/95.

(3) - Nova redação dada pelo art. 1º. da Lei 2252/89 e art. 6º. da Lei 2561/92.

Da incidência

(1) Artigo 115 - A contribuição de melhoria é devida ao município pela realização de obra pública que este execute e da qual decorram benefícios aos imóveis de propriedade privada, ficando a ela sujeitos os imóveis situados na área direta ou indiretamente beneficiada.

Parágrafo Único - São obras públicas para efeito de incidência da contribuição, as de:

I - Abertura, alargamento, arborização, rede de águas pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Obras de abastecimento de água potável, esgotos, transportes e comunicação em geral ou de suprimento de gás, e instalações de comodidade pública;

V - Retificação e regularização de cursos d'água;

VI - Pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Construção de acessos e aeroportos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

(2) IX - Execução de quaisquer outros melhoramentos que resultem em benefícios aos imóveis particulares.

Artigo 116 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente, pela obra pública.

Artigo 117 - São responsáveis pelo pagamento da contribuição, no todo ou em parte, os adquirentes do bem imóvel ou sucessores.

Parágrafo 1º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

Parágrafo 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

SECÃO II

Do Cálculo

(3) Artigo 118 - A contribuição será calculada levando-se em conta o custo total ou parcial da obra pública rateada entre os imóveis beneficiados, considerando-se, em conjunto ou isoladamente, a natureza da obra, os benefícios para os usuários, a situação do imóvel na zona de influência da obra, sua área ou testada, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e da potencialidade da utilização em razão de alterações do

(1) - Nova redação dada pelo art. 10. da Lei 1892/83, passou a ser utilizada a variação do IPCA conf. art. 3º da Lei Complementar nº 248/2001.

(2) - Nova redação dada pelo art. 10. da Lei 1892/83.

(3) - Nova redação dada pelo art. 11. da Lei 1892/83.

zoneamento.

(1) Artigo 119 - Revogado.

(1) Artigo 120 - Revogado.

(1) Artigo 121 - Revogado.

SEÇÃO III

Do Edital prévio do lançamento

(1) Artigo 122 - Revogado.

(1) Artigo 123 - Revogado.

SEÇÃO IV

Da arrecadação

Artigo 124 - A contribuição será arrecadada na forma e prazo fixados pela Prefeitura.

TÍTULO III

Da Capacidade Jurídica Tributária e da Responsabilidade de Sucessores e de Terceiros

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 125 - a capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa física ou jurídica, encontrar-se nas condições previstas em lei e determinantes do fato gerador da obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas físicas;

II - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

III - De achar-se a pessoa física sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou de administração direta dos seus bens ou negócios.

Artigo 126 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente do imóvel, pelos tributos devidos pelo alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do "de-cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos pelo espólio e existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

(1) - Revogados pelo artigo 12. da Lei 1892/83.

IV - A pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação de uma em outra, pelos débitos devidos pelas sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou por espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Artigo 127 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob a firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 128 - Respondem solidariamente com o contribuinte, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - Os tutores ou curadores, pelos débitos dos tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros pelos débitos;

IV - O inventariante, pelos débitos do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos destas;

VII - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício.

TÍTULO IV

Da Administração Tributária

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 129 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penalidades por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação, à fraude e ao conluio, serão exercidas pela Secretaria da Fazenda, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento interno.

Parágrafo Único - No exercício dessas funções a Secretaria da Fazenda poderá:

I - Instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização de seus tributos;

II - Exigir, a qualquer tempo, das pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária municipal, inclusive dos que gozarem de imunidade ou isenção, a exibição dos livros de escrita fiscal, ou de documentos que servirem de base à sua escrituração e dos demais elementos compreendidos no documentário fiscal em uso ou já arquivados;

III - Fiscalizar, interna ou externamente, depósitos, estabelecimentos, dependências e bens das pessoas referidas no inciso II.

(5) IV – Instituir sistema informatizado ou não, onde os tomadores e/ou prestadores de serviços fiquem obrigados a fornecer à Municipalidade informações quanto aos serviços prestados e/ou tomados, bem como demais informações que, a critério da autoridade fiscal, forem necessárias à apuração e lançamento de tributos municipais, preços públicos e penalidades .

CAPÍTULO II

Do crédito tributário

SEÇÃO I

Da constituição do crédito tributário

Artigo 130 - O crédito tributário será constituído pelo lançamento, procedido consoante o disposto no título II deste código.

(6) Art. 130-A - Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado;

XI - Dação em Pagamento em bens imóveis.

(6) Art. 130-B - Suspendem a Exigibilidade do Crédito:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

Do pagamento do tributo

Artigo 131 - O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código ou na legislação tributária municipal complementar.

Parágrafo Único - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário das Finanças, estabelecer novos prazos para pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Artigo 132 - O pagamento será efetuado na Secretaria das Finanças, podendo ser feito através de instituições financeiras devidamente autorizadas por ato do Secretário das Finanças.

(1) Artigo 133 - Por ato do Prefeito Municipal, poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) dos tributos quando os mesmos forem recolhidos à vista, em parcela única e de uma só vez, até a data do vencimento impressa nos respectivos avisos de lançamento ou notificações.

(2) I - As multas previstas nas letras "a" e "b" do inciso III, do artigo 152, deste Lei, CTM, serão reduzidas em 50% do valor lançado, se o contribuinte efetuar o recolhimento total do débito ou pedir seu parcelamento no prazo previsto no artigo 176 deste Código.

(3) II - Caso o contribuinte deixe de recolher duas parcelas consecutivas do parcelamento a que se refere o inciso I, perderá o direito ao desconto concedido e será considerado o valor lançado para a execução da dívida.

Artigo 134 - Os débitos tributários decorrentes de tributos não liquidados até o vencimento serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora, na forma prevista a seguir:

(4) Parágrafo 1º. - Os juros de mora, tanto na via judicial, como na administrativa, serão contados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês do ano civil ou fração, calculados sobre o valor originário do débito, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º. - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre o valor das multas.

I Entende-se por valor originário o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multas.

(1) – Nova redação dada pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 227/99.
(2) - Introduzido pelo art. 18 da Lei 2294/89 e alterado pelo art. 3º. da Lei 2545/91.
(3) - Introduzido pelo art. 18 da Lei 2294/89.
(4) – Nova redação dada pelo artigo 1º da L.C. 294/2003.
(5) - Inserido pelo art. 3º da LC 367/06.
(6) – Acrescidos pelo Art. 7º da L. C. 848/2019.

(1) Parágrafo 3º - A atualização monetária será aplicada no dia seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago, e o seu cálculo, far-se-á pela variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), e na sua falta ou extinção pelos mesmos índices e periodicidade com que forem atualizados os débitos para com a Fazenda Nacional.

I - A atualização monetária mensal prevista neste parágrafo, aplicar-se-á aos débitos fiscais cujo vencimento ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1984.

Parágrafo 4º - As multas proporcionais ao valor do débito serão calculadas sobre o valor corrigido monetariamente.

Artigo 135 - O recolhimento não importa em quitação total do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de pagamento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Artigo 136 - O pagamento não exclui para o sujeito passivo, a obrigação de satisfazer quaisquer outras exigências formuladas pela Secretaria das Finanças, desde que previamente notificado.

(2) Artigo 137 - Encerrado o prazo para recolhimento, a Secretaria Municipal da Fazenda procederá a inscrição do débito na dívida ativa para futura cobrança judicial.

(2) Parágrafo Único - Para padronização e uniformização de providências, os débitos serão compilados por contribuinte e segundo sua natureza e inscritos em dívida ativa em 31 de Dezembro do exercício a que se referirem.

Artigo 138 - É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento por meio de cheques em conformidade com as normas a serem expedidas pela Secretaria das Finanças.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o seu resgate pelo sacado.

Artigo 139 - Para os tributos aos quais a legislação tributária determinar o pagamento em prestações, o não pagamento de 02 (duas) prestações consecutivas implicará no vencimento das demais, tornando-se o débito, ainda não liquidado, exigível de uma única vez.

Artigo 140 - O contribuinte terá direito a restituição total ou parcial do tributo nos casos e condições estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Artigo 141 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

(3) **Artigo 142 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, instruído com os comprovantes de pagamento efetuado, dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda.**

Artigo 143 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário das Finanças determinar que a restituição se processe pela forma de compensação de crédito.

(1) - Nova redação dada pelo art. 1º da Lei 2283/89 e art. 10 da L. Compl. nº. 157/95, passou a ser atualizado pela variação do IPCA conf. art. 3º da Lei Complementar nº 248/2001.

(2) - Nova redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº. 644/12.

(3) - Nova redação dada pelo artigo 8º da L. C. 848/2019.

(4) - Nova Redação e Acréscidos pelo 9º da L. C. 848/2019.

SEÇÃO III

Da compensação de crédito

(4) **Artigo 144** - O Secretário Municipal de Fazenda, atendendo ao interesse e a conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal mediante estipulação de condições e garantias para cada caso; bem como, mediante parecer justificado e respectiva avaliação, aceitar dação em pagamento de bens imóveis.

(4) **Parágrafo único** - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros de 0,5 (meio por cento) ao mês ou fração pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

(4) **Artigo 144-A** – A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em resolução de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

(4) **§ 1º** A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

(4) **§ 2º** A transação sempre observará por base o valor do principal do crédito devidamente corrigido.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Das infrações fiscais e das penalidades

Artigo 145 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância das disposições de legislação tributária municipal.

Parágrafo 1º - Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que de qualquer forma concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

Parágrafo 2º - Salvo o preceituado no artigo 153 ou, qualquer outra disposição expressa em contrário deste Código, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 146 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - Multas;

II - Proibição aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

III - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões legais ao sujeito passivo para se eximir, total ou parcialmente, ao pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal.

Artigo 147 - A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos neste código e não dispensa a reparação de dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

Artigo 148 - Não serão aplicadas penalidades contra o funcionário municipal ou contra o sujeito passivo que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.

Artigo 149 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, observado o disposto no artigo 162.

fls. - 43 -

Artigo 150 - Apurando-se no mesmo procedimento infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes à cada infração.

Artigo 151 - A reincidência de infrações às normas da legislação tributária municipal, punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

SEÇÃO II

Das sanções e multas

Artigo 152 - À infração de obrigações tributárias principais e acessórias, serão impostas multas estabelecidas na seguinte forma:

I - Pelo descumprimento de obrigações acessórias:

(1) a) Deixar de proceder a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal: multa de importância correspondente a R\$ 71,46 (Setenta e Um Reais e Quarenta e Seis Centavos) por exercício, até a inscrição voluntária. (2)

(1) b) Fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa de importância correspondente a R\$ 35,72 (Trinta e Cinco Reais e Setenta e Dois Centavos), por exercício, até a regularização da inscrição voluntária. (2)

(1) c) Deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal: multa de importância correspondente a R\$ 35,72 (Trinta e Cinco Reais e Setenta e Dois Centavos), por exercício, até a regularização da inscrição. (2).

d) Deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições previstas na legislação tributária municipal: multa de importância correspondente a R\$ 71,46 (Setenta e Um Reais e Quarenta e Seis Centavos), por exercício, até a regularização da situação. (2)

(1) e) Negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade fiscal, ou de qualquer modo elidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização: multa correspondente ao valor de R\$ 71,46 (Setenta e Um Reais e Quarenta e Seis Centavos), a R\$ 356,89 (Trezentos e Cinquenta e Seis Reais e Oitenta e Nove Centavos) (2).

(4) f) Revogado.

g); h); i); j); k); l) – VIDE FOLHA 44-A

(3) II - Pelo não recolhimento, total ou parcial, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Urbanos/Sinistro, nos prazos determinados pela legislação tributária municipal ou fixadas nos DAM!s (Documentos de Arrecadação Municipal), serão aplicadas as seguintes multas incidentes sobre o valor do tributo devido:

a) de 0,06666% ao dia, se o tributo for recolhido dentro do mês de vencimento;

b) de 2%, se o recolhimento ocorrer até o último dia útil do mês seguinte ao vencimento;

c) de 4%, se o recolhimento ocorrer até 60 dias após o vencimento;

d) de 7%, se o recolhimento ocorrer após 60 dias do vencimento.

e) revogada.

(5) **III - Pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o contribuinte estará sujeito às seguintes multas de caráter punitivo:**

(1) - Alterados pelo inciso VI, art. 1º. da Lei 1948/84.

(2) - Convertido p/ REAIS e atualizado pela variação da UFIR conf. Art. 16 e Parágrafo Único da L.C. 157/95, passou a ser atualizado pela variação do IPCA conf. artigo 3º da Lei Complementar nº 248/2001.

(3) - Nova redação dada pelo art. 1º. da L.C. 81/92; art. 1º L. C..176/97; art. 1º da L. C. 191/97 e art. 2º da L.C. 294/03.

(4) - Alterado pelo inciso VI, art. 1º da Lei 1948/84 e revogada pelo art. 2º da Lei Complementar 188/97

(5) – Revogado e com nova redação dada pelo Art. 10 da L. C. 848/2019.

(5) a) Deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal, excetuada a hipótese estatuída na alínea "h" deste inciso, e após o início da ação fiscal: multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido atualizado (redução de 50%, conforme o art. 133, inciso I);

(5) b) Recolher importância inferior à efetivamente devida, e após o início da ação fiscal, multa de 75% (setenta e cinco por cento) da importância não recolhida atualizada.

(1) c) Não possuir os livros fiscais nas hipóteses em que o tributo houver sido recolhido regularmente ou usar os referidos livros sem a devida autenticação: multa correspondente a R\$ 35,72 (Trinta e Cinco Reais e Setenta e Dois Centavos) (2).

(1) d) Não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização: livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal, e, também, nos casos em que tais livros e documentos forem extraviados, omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma incorreta ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, por qualquer outro modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de R\$ 71,46 (Setenta e Um Reais e Quarenta e Seis Centavos) a R\$ 356,89 (Trezentos e Cinquenta e Seis Reais e Oitenta e Nove Centavos);(2)

(5) e) Revogado.

(5) f) Deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte, e após o início da ação fiscal: multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido atualizado;

(5) g) Deixar de recolher à Fazenda Municipal, no prazo legal, o tributo retido na fonte, e após o início da ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido atualizado;

(5) (3) h) Deixar de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), total ou parcialmente, nos prazos determinados pela legislação tributária municipal, ou fixadas nos Documentos de Arrecadação Municipal, estes últimos nos casos de lançamento de ofício, previstos nos incisos I, VI, e VII do artigo 53 desta lei serão aplicadas as seguintes multas, todas sobre o valor do tributo devido atualizado:

1 - de 0,06666% ao dia, se o tributo for recolhido dentro do mês do vencimento;

2 - de 2%, se o recolhimento ocorrer até o último dia do mês seguinte ao vencimento;

3 - de 4%, se o recolhimento ocorrer até 60 dias após o vencimento;

4 - de 7%, se o recolhimento ocorrer após 60 dias do vencimento.

IV - Pelo descumprimento das obrigações relativas à incidência das taxas decorrentes do poder de polícia administrativa:

(5) a) Exercício de atividades sem o pagamento da respectiva taxa, serão aplicadas as seguintes multas incidentes sobre o valor do tributo devido:

1) de 0,06666% ao dia, se o tributo for recolhido dentro do mês de vencimento;

2) de 2%, se o recolhimento ocorrer até o último dia útil do mês seguinte ao

vencimento;

3) de 4%, se o recolhimento ocorrer até 60 dias após o vencimento;

4) de 7%, se o recolhimento ocorrer após 60 dias do vencimento, e

5) revogada.

b) funcionar além do horário extraordinário autorizado: multa de R\$ 130,66 (Cento e Trinta Reais e Sessenta e Seis Centavos) (2);

V - Pela infração a qualquer dispositivo deste código ou da legislação tributária municipal, quando não esteja prevista multa específica: R\$ 67,48 (Sessenta e Sete Reais e Quarenta e Oito Centavos) (2).

(4) VI - As multas previstas no inciso I, letra "e" e inciso III, letra "d", serão impostas levando-se em consideração:

(1) - Alterados pelo inciso VI, art. 1º da Lei 1948/84.

(2) - Convertido p/ REAIS e atualizado pela variação da UFIR conf. Art. 16 e Parágrafo Único da L.C. 157/95, passou a ser atualizado pela variação do IPCA conf. artigo 3º da Lei Complementar nº 248/2001.

(3) - Alterado pelo art. 1º da L.C. 185/97; art. 2º da L.C. 191/97; art. 3º da L.C. 294/03; art. 24 da L.C. 330/04 e art. 7º da L.C. 331/04.

(4) - Introduzido pelo inciso VII, art. 1º da Lei 1948/84.

(5) - Alterado pelo inciso VI, art. 1º da Lei 1948/84; pelo art. 3º da Lei 1955/85; pelo art. 3º da L.C. nº. 191/97 e art. 4º da L.C. 294/03.

a) A gravidade da infração;
b) As suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
c) Os antecedentes do infrator com ralação aos dispositivos deste Código e das Leis e regulamentos pertinentes.

(1) Parágrafo 1º - O Inciso VI deste artigo será regulamentado por Decreto do executivo.

(2) Parágrafo 2º - Os valores constantes nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k”, do inciso I deste artigo serão atualizados pelo mesmo índice e periodicidade com que forem atualizadas as demais multas previstas neste artigo.

(3) **Artigo 153 - Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta seção se configure como sonegação, fraude ou conluio, a penalidade será de 100% (cem por cento) do valor do tributo, atualizado monetariamente.**

Artigo 154 - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) Das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Artigo 155 - Considera-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Artigo 156 - Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

SEÇÃO III

Das proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal.

Artigo 157 - O sujeito passivo que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal, poderá compensar este valor com créditos de qualquer natureza, na forma do artigo 144.

SEÇÃO IV

Da sujeição a regime especial de fiscalização.

Artigo 158 - O sujeito passivo que houver cometido infração para a qual tenha ocorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, infrinja a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização será determinado pelo Secretário das Finanças, que fixará as condições de sua realização.

SEÇÃO V

Da suspensão ou cancelamento de benefícios.

Artigo 159 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao sujeito passivo para se eximir de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário das Finanças, consideradas a gravidade e natureza da infração.

(1) - Introduzido pelo inciso VIII, art. 1º, da Lei 1948/84, passou para § 1º conf. Art. 3º da Lei Complementar 541/10
(2) - Inserido pelo artigo 2º da Lei Complementar nº. 541/10.
(3) - Nova redação dada pelo Art. 11 da L. C. 848/2019.
(4) - Nova redação dada pelo Art. 12 da L. C. 848/2019.
(5) - Nova redação dada pelo Art. 13 da L. C. 848/2019.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 160 - O procedimento fiscal, para os efeitos deste código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - Auto de Infração;
- II - Reclamação contra lançamento;
- III - Consulta;
- IV - Pedido de restituição;
- V - Pedido de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário;
- VI - Reconhecimento de imunidade.

Artigo 161 - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por funcionário competente, cientificando da obrigação tributária o sujeito passivo ou seu preposto;

II - A apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a denúncia espontânea de infração do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 162 - O termo decorrente do início de atividade fiscalizadora será lavrado, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo e, quando não lavrado em livro, entregar-se-á a cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

(4) Parágrafo 1º - Iniciada a fiscalização terão os Auditores e Agentes Fiscais Tributários o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-lo, salvo quando submetido o contribuinte ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo 2º. Atendendo à circunstâncias especiais, o prazo referido no parágrafo anterior em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado:

I - Por 30 (trinta) dias, pelo chefe do serviço responsável pela atividade fiscalizadora iniciada;

II - Por mais de 30 (trinta) dias, pelo Secretário das Finanças Municipal.

Artigo 163 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 164 - São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Parágrafo 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Parágrafo 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade apontará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Artigo 165 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade do procedimento e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa.

Artigo 166 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

SEÇÃO II

Apreensão de bens ou documentos

Parágrafo Único - Havendo provas fundadas ou suspeitas de que as coisas se encontram em residência particular, ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Artigo 167 - Da apreensão lavrar-se-á termo com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o artigo 173.

Parágrafo Único - O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 168 - O chefe do serviço responsável pela apreensão, designará funcionário municipal para proceder a avaliação dos bens apreendidos, o que ficará constando do processo.

Artigo 169 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos, a requerimento do proprietário ou possuidor mediante recibo, ficando nos autos do procedimento a cópia do inteiro teor, ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 170 - As coisas apreendidas serão restituídas, mediante requerimento e depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, as coisas que forem necessárias à prova.

Artigo 171 - Se o interessado não provar o preenchimento dos requisitos, ou o cumprimento das exigências legais para liberação das coisas apreendidas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º. - Apurando-se, na venda em hásta pública ou leilão, importância superior aos tributos devidos, será a diferença restituída mediante requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização, estes poderão ser doados, a critério da Prefeitura, às instituições assistenciais, na forma a ser adotada por regulamento.

SEÇÃO III

Do auto de infração e imposição de multa

Artigo 172 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuamento, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Artigo 173 - O auto de infração, lavrado pelo funcionário competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - A qualificação do autuado e das testemunhas, se houver;
- II - Local, data e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato e circunstâncias pertinentes;
- IV - Citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- V - A determinação da exigência e a notificação para cumprí-la ou impugná-la;
- VI - Especificação de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o procedimento.

Parágrafo 1º. - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do procedimento desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 2º. - O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado, seu representante legal ou preposto.

Parágrafo 3º. - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, e poderá ser lançado simplesmente nele ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

Parágrafo 4º. - Se o infrator, ou seu representante ou preposto, não puder, ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Artigo 174 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição dos autos do procedimento.

Artigo 175 - Lavrado o auto, terá o autuante o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para entregá-lo à registro.

(5) Artigo 176 - Lavrado o auto, o autuado será notificado para cumprir a exigência ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Artigo 177 - O auto de infração será lavrado em 04 (quatro) vias, cuja destinação é a seguinte:

- I - A primeira constituirá a peça inicial do procedimento fiscal;
- II - A segunda será encaminhada à repartição de cobrança, depois de constituído o crédito;
- III - A terceira será encaminhada ao autuado;
- IV - A quarta ficará na repartição responsável pelo autuamento.

Artigo 178 - O auto de infração poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique em falta ou atraso no pagamento do tributo, e, por sua natureza ou notória boa fé do infrator, puder ser corrigida sem imposição de multa punitiva, nos termos de instruções a serem expedidas pela Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO IV

Da Representação

Artigo 179 - Qualquer pessoa pode representar por escrito, contra toda ação ou omissão que infrinja este Código ou outras normas que integram a legislação tributária do Município.

Parágrafo 1º. - Recebida a representação, o Secretário das Finanças, tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

Parágrafo 2º. - Se ao final da diligência, apurar-se que a representação é de todo improcedente, o seu autor ficará obrigado a ressarcir a Prefeitura de toda despesa causada com a diligência.

SEÇÃO V

Da impugnação do auto de infração e da reclamação contra lançamento.

Artigo 180 - A apresentação de impugnação contra exigência do crédito tributário, formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, instaura a fase litigiosa do procedimento.

(3) **Artigo 181 - A impugnação será total ou parcial e o prazo para sua apresentação é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da notificação do auto de infração ou do lançamento.**

(3) **§ 1º Nos casos de impugnação parcial, o impugnante poderá recolher os tributos e acréscimos referentes à parte não impugnada.**

(3) **§ 2º Não serão conhecidas as impugnações interpostas fora dos prazos estabelecidos nesta lei, podendo qualquer autoridade julgadora negar o seu seguimento.**

(3) **§ 3º Sobre os débitos fiscais que penderem discussão administrativa, apresentada dentro do prazo regulamentar, em regular exercício de direito de defesa, durante o período em que pender a discussão, haverá a incidência de correção monetária e juros de mora.**

(3) **§ 4º O depósito do crédito tributário impugnado, em seu montante integral, interrompe a incidência dos acréscimos moratórios previsto nesta Lei.**

(3) **§ 5º O valor depositado administrativamente deve, desde logo, ser contabilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda em conta específica.**

(3) **§ 6º Após decisão irreformável, se a impugnação ou recurso for:**

(3) **I - julgado totalmente improcedente, a importância depositada será convertida em renda para a extinção total ou parcial do crédito tributário devido;**

(3) **II - julgada total ou parcialmente procedente, a importância depositada será convertida em renda para aproveitamento em lançamento revisivo correspondente;**

(3) **§ 7º Após os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo, eventual importância apurada será levantada pela parte ou poderá, à pedido do sujeito passivo, ser aproveitada em outros débitos de sua responsabilidade.**

(3) **§ 8º No caso previsto no § 7º deste artigo, a importância a ser levantada pela parte será atualizada monetariamente pelos mesmos critérios utilizados para a correção dos créditos pertencentes à Fazenda Municipal sobre o tributo em questão.**

Artigo 182 - A impugnação será formulada ao Secretário das Finanças e deverá conter:

(4) **Parágrafo único. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, salvo:**

(4) **I - Demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;**

(4) **II - Tratar-se de fato ou direito superveniente;**

(4) **III - Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.**

Artigo 183 - A impugnação será encaminhada a repartição responsável pelo lançamento ou autuação, cuja chefia, funcionando como autoridade preparadora, determinará:

I - Juntada da impugnação aos autos do procedimento;

II - Encaminhamento do procedimento ao funcionário competente para que se manifeste sobre as razões oferecidas, no prazo de 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, a critério da autoridade preparadora e mediante despacho fundamentado;

III - Registro do procedimento e sua organização em ordem cronológica, devendo suas folhas serem numeradas e rubricadas.

Parágrafo Único - A autoridade preparadora providenciará para que se informe nos autos se o infrator ou reclamante, é reincidente nos termos definidos no artigo 127.

(5) Artigo 184 - Preparados os autos, este será encaminhado ao Secretário Municipal de Fazenda, autoridade competente para proferir o julgamento.

Parágrafo 1º Decorrido o prazo legal para impugnação, ainda que esta não tenha sido apresentada, o processo irá a julgamento, devidamente instruído.

Parágrafo 2º A revelia do autuado importa no reconhecimento da obrigação tributária, fato este que poderá ser elidido face ao conjunto de provas inequívocas em sentido contrário.

(5) Parágrafo 3º Os atos em que se decida a questão suscitada deverão ser motivados, com indicação clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos, sob pena de invalidação.

(5) Parágrafo 4º Após o julgamento será notificado o sujeito passivo para o pagamento ou parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, em que sendo feito o pagamento neste prazo, as multas de ofício, previstas na alínea "a" e "b", inciso III do art. 152, da Lei 1890/83, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), renunciando ao direito de recurso; vencido o prazo, ou havendo recurso, mantendo-se a decisão originária, o débito deverá ser inscrito com a integralidade da multa.

SEÇÃO VI

Das diligências

Artigo 185 - As perícias ou outras diligências, requeridas pelo sujeito passivo, serão apreciadas pela autoridade preparadora, que poderá determinar sua realização quando julgá-las necessárias, e indeferí-las quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo 1º. - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade preparadora poderá designar perito para proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

Parágrafo 2º. - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, a autoridade poderá designar outro perito para desempatar.

Artigo 186 - A autoridade competente, para determinar a realização de perícias, ou outras diligências, deverá, preferentemente, indicar funcionário municipal para realização delas.

Artigo 187 - A autoridade competente para determinar perícias e outras diligências, fixará prazo para sua realização, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho, o valor do crédito tributário em litígio e outros fatores pertinentes.

Artigo 188 - As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo sujeito passivo, quando por ele requeridas.

Artigo 189 - Para auxiliar na formação de sua convicção, a autoridade julgadora poderá solicitar a emissão de pareceres.

SEÇÃO VII

Da decisão em primeira instância

Artigo 190 - Encerrado o preparo do procedimento, será ele decidido em primeira instância pelo Secretário das Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 191 - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, e julgará de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas.

Parágrafo Único - Considerando-se não habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de outras provas e inclusive determinar perícias de ofício.

Artigo 192 - A decisão conterá resumo do procedimento, os fundamentos jurídicos da questão e a conclusão.

Artigo 193 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

(1) Artigo 194 – Revogado.

(1) Artigo 195 – Revogado.

(6) (2) **Artigo 196 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da intimação da decisão.**

- (1) – Revogados pelo artigo 25 da Lei Complementar nº. 330/04.
- (2) - Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 749/2016.
- (3) – Nova Redação e Acrescidos pelo Art. 14 da L. C. 848/2019
- (4) – Acrescidos pelo Art. 15 da L. C. 848/2019.
- (5) – Nova redação e acrescidos pelo Art. 16 da L.C. 848/2019.
- (6) – Nova redação dada pelo Art. 17 da L.C. 848/2019.
- (7) - Acrescidos pelo Art. 18 da L.C. 848/2019.

Artigo 197 - O recurso, ainda que perempto, será encaminhado ao órgão de segundo instância, que julgará a perempção.

Artigo 198 - É vedado reunir em uma só peça recursos diferentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre a mesma matéria, ou sejam pertinentes ao mesmo sujeito passivo, salvo quando referentes a decisão proferidas em um único processo fiscal.

Artigo 199 - O sujeito passivo poderá, a qualquer tempo, desistir da impugnação ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência, a autoridade que houve de proferir a decisão.

SEÇÃO VIII

Do julgamento em segunda instância

(2) Artigo 200 - Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete julgar em segunda instância, os recursos de decisões do Secretário Municipal de Fazenda, proferidas em procedimento fiscal.

(7) § 1º A preparação do processo compete a repartição encarregada da administração do tributo, que deverá, necessariamente, se manifestar em contraditório.

(7) § 2º Não serão conhecidos os recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta lei, podendo qualquer autoridade julgadora obstar o seu seguimento.

(7) § 3º A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

(7) § 4º Por proposta do Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, acolhida em deliberação tomada por votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total de Conselheiros que a integra, a jurisprudência firmada pelo Conselho Municipal de Contribuintes será objeto de súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, observado:

(7) I - A proposta de súmula será redigida por Conselheiro designado pelo Presidente do Conselho e deverá estar instruída com, no mínimo, 10 (dez) decisões emanadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada.

(7) II - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes também poderá propor súmula, de caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, decorrente de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos arts. 1036 e 1037 do Código de Processo Civil - 2015, não se aplicando a essa proposta o procedimento estabelecido no inciso I, deste artigo, observado o disposto nos incisos III, IV e V.

(7) III - As propostas de súmula serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, para conhecimento e manifestação, ficando a critério do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA sua aprovação e posterior encaminhamento para publicação no Jornal Oficial Digital do Município de Limeira.

(7) IV - A aprovação das propostas de súmula pelo Secretário Municipal de Fazenda dependerá de prévia manifestação favorável do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

(7) V - A vinculação da Administração Tributária dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada pelo Secretário Municipal de Fazenda no Jornal Oficial Digital do Município de Limeira.

(7) VI - A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula, bem como as disposições contidas nos incisos III, IV e V deste artigo.

(7) § 5º As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificadas, desde que não afetem o decidido em seu mérito, de ofício, por representação de servidor ou a requerimento do interessado.

(7) § 6º Os atos em que se decida a questão suscitada deverão ser motivados, com indicação clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos, sob pena de invalidação.

(7) § 7º Em caso de agravamento da exigência inicial, por decisão administrativa, será reaberto prazo para oferecimento de impugnação, exclusivamente no tocante à parte agravada.

(7) § 8º É nula a decisão ou parte desta que negue vigência, aplicação ou a eficácia à legislação municipal.

(3) Artigo 201 - Não cabe pedido de reconsideração das decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, as quais serão definitivas.

SEÇÃO IX

Das intimações, notificações e prazos

(4) **Artigo 202 - As notificações far-se-ão:**

(4) **I - pelo autor do procedimento ou por agente da repartição preparadora, pessoalmente ao sujeito passivo ou a seu representante ou preposto, mediante a entrega, contra recibo do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento;**

(4) **II - sob registro postal, acompanhada do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento;**

(4) **III - por edital, publicado no Jornal Oficial Digital do Município;**

(4) **IV - por meio eletrônico.**

(4) **Parágrafo Único – Quando se tratar de notificação de solicitação de documentos para fins fiscais o prazo máximo para atendimento será 10 (dez) dias corridos.**

Artigo 203 - Considerar-se-ão feitas as notificações:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta:

a) 05 (cinco) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos de intimação no município de Limeira;

b) 10 (dez) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos em que a intimação deva ser enviada a outros Municípios do Estado de São Paulo;

c) 15 (quinze) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos em que a intimação deva ser enviada a outros Estados;

III - Quando por Edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

(5) **IV - Quando por meio eletrônico, na data da confirmação do recebimento.**

(5) **Parágrafo Único - Não havendo recebimento na hipótese instituída pelo inciso IV, no prazo de 03 (três) dias, a notificação será feita mediante publicação de Edital no Jornal Oficial Digital do Município.**

(6) (1) Artigo 204 - As decisões em primeira e segunda instâncias, proferidas em procedimentos fiscais, inclusive consulta, serão publicadas, total ou resumidamente, no Jornal Oficial Digital do Município de Limeira, criado pela Lei nº 5.909, de 02 de outubro de 2017.

Parágrafo Único - A publicação referida neste artigo, valerá, para todos os efeitos, como intimação ao sujeito passivo, da decisão proferida.

Artigo 205 - Os prazos serão contínuos excluídos, na sua contagem, o dia da intimação e computado o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos se iniciam ou se vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo, ou, deva ser praticado o ato.

SEÇÃO X

Da Consulta

Artigo 206 - O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária municipal aplicáveis a determinado fato.

Artigo 207 - A consulta será apresentada por escrito pelo sujeito passivo, por seu representante legal ou procurador, dirigida ao Secretário das Finanças e deverá conter:

I - Qualificação do sujeito passivo;

II - Descrição do caso concreto e data de sua ocorrência;

III - Indicação dos dispositivos legais objeto da consulta.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, também poderão formular consulta.

Artigo 208 - É de 30 (trinta) dias o prazo para que se responda a consulta formulada.

Parágrafo Único - O prazo referido neste artigo interrompe-se a partir da solicitação para a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou o parecer for recebido pela autoridade julgadora.

Artigo 209 - Salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta e até o 30º (trigésimo) dia seguinte à data da intimação, contado este prazo:

I - Da decisão de primeira instância, da qual não haja sido interposto recurso;

II - Da decisão de segunda instância.

Parágrafo Único - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributos retido na fonte.

- (1) – Nova redação dada pelo artigo 26 da Lei Complementar nº. 330/04.
- (2) - Nova redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 749/2016.
- (3) - Nova redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 749/2016.
- (4) – Nova redação dada pelo artigo 19 da L. C. 848/2019.
- (5) – Acrescidos pelo Artigo 20 da L. C. 848/2019.
- (6) – Nova redação dada pelo artigo 21 da L. C. 848/2019.

Artigo 210 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no artigo anterior, só alcançam seus associados ou filiados, depois de cientificado da decisão o consulente.

Artigo 211 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - Em desacordo com as exigências constantes dos dispositivos anteriores;
- II - Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - Por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV - Quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior não alterada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - Quando o fato estiver tratado em ato normativo, publicado antes da apresentação da consulta;
- VI - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- VII - Quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII - Quando a consulta não descrever completa ou exatamente a hipótese a que se referir, não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável, a critério da autoridade julgadora.

Artigo 212 - Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Artigo 213 - Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, da decisão de primeira instância, dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Artigo 214 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive que declare sua ineficácia.

SEÇÃO XI

Da eficácia e execução

Das decisões

Artigo 215 - São definitivas as decisões proferidas:

- I - Em primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto e desde que não seja cabível recurso de ofício;
- II - Em segunda instância, sempre.

Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário, ou quando não estiver sujeita a recurso de ofício.

Artigo 216 - Com a publicação das decisões definitivas no órgão oficial de imprensa, na forma referida no artigo 204, considerar-se-á o sujeito passivo intimado a cumpri-la em se tratando de decisão que lhe seja contrária, no prazo para a cobrança administrativa, fixada no artigo 138, findo o qual, sem que tenha sido pago o crédito tributário, o processo será imediatamente remetido à repartição competente para inscrição da dívida e remessa da certidão para cobrança executiva.

Parágrafo Único - Nos casos de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, este será exonerado de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Artigo 217 - As decisões definitivas também serão cumpridas, quando for o caso, pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(1) Artigo 218 - Para efeito de cálculo dos tributos, preços públicos, serviços diversos e penalidades, considerar-se-á o valor monetário obtido pela atualização e conversão da UFML (Unidade Fiscal do Município de Limeira) em Real, sempre atualizados os respectivos valores pelos mesmos índices e periodicidade com que for corrigida a UFIR (Unidade Fiscal de Referência), e na sua falta ou extinção pelo substituto legal adotado pelo Governo Federal, nas datas próprias em que se efetuarem os lançamentos ou se aplicarem as penalidades.

(2) Parágrafo 1º - Quando o lançamento dos tributos não for efetuado em razão de estar o pedido do contribuinte em tramitação na Prefeitura Municipal de Limeira, ou por não ter sido efetuado nas datas próprias, será considerado para esse efeito o mesmo valor base utilizado quando do lançamento efetuado nas datas próprias para os demais contribuintes e nos respectivos exercícios em que houve a ocorrência do fato gerador.

(2) Parágrafo 2º - O disposto no Parágrafo 1º não se aplica aos casos em que a inscrição estiver suspensa na forma prevista no artigo 9º, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei 2213/89 ou quando o contribuinte tenha solicitado inscrição ou alteração fora do prazo legal.

(3) (6) Artigo 219 - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a parcelar débitos de qualquer natureza, desde que observadas as seguintes condições:

I - Dos exercícios anteriores;

(4) II - Do mesmo exercício, desde que apurados através de auto de infração ou notificação de lançamento;

(4) III - O parcelamento obedecerá o seguinte:

(6) a) O número de parcelas mensais não poderá exceder a 120 (cento e vinte) e o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a **R\$ 57,44** (Cinquenta e Sete Reais e Quarenta e Quatro Centavos), nas condições indicadas abaixo:

(6) **Até R\$ 287.214,32 – 60 parcelas mensais;**

(6) **De R\$ 287.214,33 até R\$ 574.428,63 – 84 parcelas mensais;**

(6) **De R\$ 574.428,44 até R\$ 1.148.857,26 – 96 parcelas mensais;**

(6) **De R\$ 1.148.857,27 até R\$ 2.297.714,52 – 108 parcelas mensais;**

(6) **Acima de R\$ 2.297.714,53 – 120 parcelas mensais.**

(5) a1) Para os clubes recreativos e para as entidades assistenciais cadastradas, o número de parcelas mensais não poderá exceder a 120 (cento e vinte) e o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a **R\$ 80,11** (Oitenta Reais e Onze Centavos);

b) O previsto na letra “a” deste inciso não se aplica aos tributos que possuam legislação específica regulamentando seu parcelamento;

(1) - Nova redação dada pelo Art. 15 da Lei 2294/89; pelo Art. 3º da Lei Comp. 120/93 e Art. 12 da L. C. 157/95.

(2) - Acrescidos pelo Art. 12 da Lei Complementar 157 de 18.12.95.

(3) - Nova redação dada pelo Artigo 15 da Lei Complementar 157 de 18.12.95.

(4) - Nova redação dada pelo Art. 5º da Lei 1894/84, Art. 1º da Lei 2129/88; art. 2º da Lei Compl. 164/96 e art. 1º da Lei Complementar 182/97.

(5) – Inserida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 324/04.

(6) – Inseridos e com nova redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar 788/2017.

(1) c) Apurado o montante do débito (principal + multa + juros + correção monetária) as parcelas, sofrerão atualização monetária, anual, a partir do exercício de 2002, inclusive, com a variação ocorrida em 1º de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2001, pela UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) além de juros pré-fixados nas seguintes proporções:

- (7) c.1) 0,0% (zero por cento) para parcelamento em até 06 (seis) meses;
- (7) c.2) 0,5% (meio por cento) ao mês para parcelamento de 7 (sete) a 12 (doze) meses;
- (7) c.3) 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao mês para parcelamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses;
- (7) c.4) 1,0% (um por cento) ao mês para parcelamento acima de 25 (vinte e cinco) meses;
- (2) d) Revogada.

(3) IV - O débito parcelado será pago com os acréscimos legais previstos neste Código para atraso no recolhimento dos tributos, e será devidamente corrigido, anualmente, pela variação da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) e na sua falta ou extinção, pelo índice Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicando-se igual procedimento para a correção do mínimo estipulado e previsto na letra “a” do inciso III deste artigo.

(7) V - O Atraso no pagamento de 03 (três) prestações sucessivas ou não, ou de 01 (uma) parcela por período superior a 90 (noventa) dias, acarretará no cancelamento do parcelamento concedido, implicando no consequente ajuizamento do montante da dívida confessada, pelo seu total ou pelo saldo remanescente, prosseguindo-se a execução fiscal, em caso de ajuizamento suspenso.

(4) a) o parcelamento poderá ser retomado, mantendo-se o mesmo número de parcelas e desde que o débito remanescente, bem como os acréscimos devidos pelo parcelamento sejam devidamente atualizados até a data do pagamento de cada parcela em atraso.

(7) a.1) Fica autorizado o reparcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária, desde que o número de parcelas não exceda a 120 (cento e vinte), de acordo com a tabela constante na alínea “a” do artigo 219 e o valor mínimo da 1ª parcela corresponda, do total do crédito tributário e não-tributário devido, acrescidos de multa e juros de mora, além da atualização monetária, incidentes até o dia do efetivo pagamento da 1ª parcela, sendo:

- (7) 1) 10% do total do crédito tributário e não tributário devido para o primeiro reparcelamento;
- (7) 2) 15% do total do crédito tributário e não tributário devido para o segundo reparcelamento;
- (7) 3) 20% do total do crédito tributário e não tributário devido para os demais reparcelamentos;

(6) b) REVOGADO.

(7) c) Deverão ser cancelados, de ofício, os parcelamentos em que não tenha sido efetuado nenhum pagamento e estando totalmente vencido.

(5) VI - REVOGADO.

VII - O parcelamento será requerido por petição ou preenchimento de formulário, em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito fiscal.

(6) VIII - REVOGADO.

(6) Parágrafo Único - REVOGADO.

(6) I - REVOGADO.

(6) II - REVOGADO.

(7) IX – Com relação ao requerimento e a documentação a ser apresentada para o parcelamento ou reparcèlement dos créditos de natureza tributária e não tributária serão objetos de regulamentação posterior via Decreto do Poder Executivo ou Ato Normativo da Secretaria Municipal de Fazenda.

Artigo 220 - As certidões sobre tributos serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas pelo contribuinte ou interessado.

Parágrafo Único - Das certidões relativas à situação fiscal referente ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, constarão sempre os débitos das taxas de serviços e da contribuição de melhoria, ainda não vencidos.

- (1) – Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 248/2001.
- (2) - Acrescida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 164/96 e revogada pelo art. 2º da Lei Complement. 182/97.
- (3) - Nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Compl. 157/95, pelo artigo 1º da Lei Compl. 182/97 e pelo artigo 1º da L.C. nº 248/2001.
- (4) – Inserida pelo artigo 27 da Lei Complementar nº. 330/04.
- (5) - Revogado pelo Art. 4º da Lei 2545/91.
- (6) - Revogados pelo Artigo 13 da Lei Complementar 157/95.
- (7) – **Revogado, Inseridos e nova redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº. 788/2017.**

Artigo 221 - As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou deveres tributários, não são oponíveis à Fazenda Municipal.

Artigo 222 - O disposto no artigo 36 entra em vigor a partir do exercício de 1985, mantendo-se para 1984 o disposto na Lei 1164/69.

(1) Artigo 223 -

(1) Artigo 224 -

(1) Artigo 225 -

(1) Artigo 226 -

(1) Artigo 227 -

(1) Artigo 228 -

(1) Artigo 229 -

Artigo 230 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 1164/31.12.1969; 1240/23.12.1969; 1370/10.17.1973; 1483/17.09.1975; 1597/21.12.1977; 1619/14.06.1978; 1620/23.07.78; 1643/28.12.1978; 1707/30.04.1980 e 1733/27.11.1980.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e três dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e três.

JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE
= Prefeito Municipal =

PUBLICADA no Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira, aos vinte e três dias do mes de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e três.

NIEL ANTONIO MOURANI
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI Nº 1890/83.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA EDIÇÃO ATUALIZADA ATÉ JANEIRO/2021 PML/DRE/AML

SEÇÃO II

Das sanções e multas

Artigo 152 -

I -

a)

b)

c)

d)

e)

f)

(1) g) Exercer atividades sem inscrição municipal, ou expirado o prazo concedido através de notificação sem a devida regularização da inscrição: multa de importância correspondente a **R\$ 575,61** (Quinhentos e Setenta e Cinco Reais e Sessenta e Um Centavos);

(1) h) Exercer atividades que não estejam devidamente licenciadas e/ou em local diverso daquele que consta na licença para funcionamento: multa de importância correspondente a **R\$ 575,61** (Quinhentos e Setenta e Cinco Reais e Sessenta e Um Centavos);

(1) i) Deixar de apresentar documentos, ou não se manifestar no prazo previsto em notificação: multa de importância correspondente a **R\$ 575,61** (Quinhentos e Setenta e Cinco Reais e Sessenta e Um Centavos);

(1) j) Funcionar após o horário autorizado: multa de importância correspondente a **R\$ 575,61** (Quinhentos e Setenta e Cinco Reais e Sessenta e Um Centavos), salvo nos casos em que a lei específica estabeleça outro valor;

(1) k) Deixar de prestar as informações, pelos meios e nos prazos definidos, informar dados incorretos, omitir informações, ou informar valores inferiores aos reais, no que se refere as operações de serviços prestados e/ou tomados, conforme critérios e regulamento estabelecidos por Decreto: multa de importância

correspondente a **R\$ 357,06** (Trezentos e Cinquenta e Sete Reais e Seis Centavos), atualizáveis pelo mesmo índice e periodicidade das alíneas anteriores.

(2) l) As multas previstas nas alíneas “g”, “h” e “i”, deste artigo, serão canceladas desde que o autuado apresente no prazo improrrogável de até 30 (**trinta**) dias, contados da data da autuação, toda

(1) - Alíneas inseridas pelo artigo 4º da Lei Complementar nº. 367/06, c/ nova redação dada pelos artigos 1º da LC 541/10 e 549/10.

(2) - Alínea inserida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 368/06.

documentação exigida para que se proceda a expedição do alvará de funcionamento em caráter definitivo ou provisório.